

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MICHELE DOS SANTOS PINTO FLORES

**A EFICÁCIA DO CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2021

MICHELE DOS SANTOS PINTO FLORES

**A EFICÁCIA DO CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Marcos Costa Salomão.

Santa Rosa
2021

MICHELE DOS SANTOS PINTO FLORES

**A EFICÁCIA DO CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

MARCOS SALOMÃO

MARCOS SALOMÃO (Jul 14, 2021 20:38 ADT)

Prof. Ms. Marcos Costa Salomão – Orientador

Renê Carlos Schubert Junior

Renê Carlos Schubert Junior (Jul 14, 2021 21:12 ADT)

Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

Thaís Maciel

Thaís Maciel (Jul 14, 2021 21:13 ADT)

Ms. Thaís Maciel de Oliveira

Santa Rosa, 07 de julho de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha família que sempre me apoiou e tornou tudo isso possível, me dando forças e confiando na minha capacidade, em especial a minha mãe Rosimeri, a minha tia Rejane e a minha avó Idalina.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha pessoa, por ter conseguido chegar tão longe. Sou grata, também, a minha mãe Rosimeri, a minha tia Rejane e a minha avó Idalina, por todo o esforço realizado para que eu pudesse cursar uma faculdade, sou eternamente grata por todo o apoio familiar que recebi. Agradeço aos meus amigos que me acompanharam e me escutaram durante toda essa jornada, em especial a minha amiga Gabriele, obrigado por todo o apoio. Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Salomão, por todo o ensinamento e sabedoria compartilhado e pela autonomia, liberdade e confiança que depositou em mim para realizar essa pesquisa, sou imensamente grata. Ainda, meus agradecimentos a todo corpo docente das Faculdades Integradas Machado de Assis por todo suporte prestado durante a graduação, os quais, com certeza, levarei para a vida.

Pudesse eu objetivamente compreender a Deus, não iria crer, mas exatamente porque não posso é que preciso crer. E, se quiser me conservar nessa crença, devo constantemente tratar de me ater à incerteza objetiva, pois na incerteza objetiva estou sobre setenta mil braças d'água, e, no entanto, creio.

Soren Kierkegaard.

RESUMO

O tema do presente trabalho discorrerá acerca da eficácia do casamento religioso com efeitos civis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, esta monografia pretende analisar se é possível os efeitos civis do casamento religioso retroagirem à época da celebração, após certo lapso de tempo, uma vez que, considerando a situação patrimonial, terceiros podem ser afetados. Para uma melhor compreensão, a pesquisa foi realizada com base nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de verificar os casos concretos sobre a retroatividade dos efeitos civis do casamento religioso, disciplinado nos artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil. Diante disso, de modo a expor a problemática da pesquisa, levando em consideração a disposição expressa dos artigos 1.515 e 1.516 do CC, em que medida é possível retroagir os efeitos civis de um casamento religioso? O objetivo geral do trabalho é analisar a eficácia do casamento religioso, sob a perspectiva do direito de família, a luz da jurisprudência existente no ano de 2010 a 2021, a fim de compreender se é possível os efeitos civis retroagirem ao tempo da constituição do casamento religioso. O trabalho é relevante, pois proporcionará novas discussões e estudos, estimulando a pesquisa sobre a eficácia dos casamentos religiosos com efeitos civis, permitindo um possível entendimento acerca da possibilidade de os efeitos civis retroagirem a data da constituição da união religiosa. Os principais autores utilizados foram Friedrich Engels, Arnaldo Rizzardo, Silvio Venosa, Pontes de Miranda, Paulo Nader, Maria Berenice Dias, e Carlos Roberto Gonçalves. Adentrando na metodologia utilizada, a natureza da pesquisa é teórica, sendo que sua forma de abordagem pode ser caracterizada como qualitativa. No plano de coleta de dados, como o presente trabalho baseia-se em material já publicado, o procedimento utilizado é o da documentação indireta. Com relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, e, no que concerne ao método de abordagem científica, o estudo é caracterizado como hipotético-dedutivo. Por fim, quanto aos métodos de procedimento, nesse trabalho foi adotado o método histórico e comparativo. Para melhor elucidar o conteúdo, a monografia será dividida em três capítulos. O primeiro trata da evolução histórica do casamento ao longo dos anos, desde o primórdio da constituição da família até o modelo atual, abarcando as legislações que disciplinaram a unidade familiar e o instituto do casamento. O segundo expõe sobre o procedimento de habilitação dos casamentos, bem como especifica quais são os efeitos jurídicos e civis do matrimônio, ainda, demonstra como a legislação atual disciplina o casamento religioso. Para concluir, o terceiro capítulo traz a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da possibilidade de retroagir os efeitos civis do casamento religioso, trazendo diversos casos, que, embora não tratem especificamente do tema, expõem sobre a temática apresentada. Ao final do capítulo, resumidamente, apresenta-se a posição de todos os Tribunais, e a conclusão sugere que existe a possibilidade de os efeitos civis retroagirem à época da celebração do casamento religioso.

Palavras-Chave: casamento religioso – habilitação – efeitos civis – família.

ABSTRACT

This work will discuss the efficacy of religious marriage with civil effect in the Brazilian legal system. Thus, this monograph intends to analyze whether it's possible for the civil effects of religious marriage to go back to the time of the celebration, after a certain time, since, considering the patrimonial situation, third parties may be affected. To be a better understanding, the research has been produced based on the jurisprudence of Rio Grande do Sul Court of Justice, Santa Catarina Court of Justice, and São Paulo Court of Justice, to verify the specific cases about the retroactivity of the civil effects of religious marriage, provided in the article 1.515 and 1.516 of the Civil Law. So, to expose the research problem, taking into consideration the express provision of articles 1.515 and 1.516 of the Civil Law, to what extent it is possible to retract the civil effects of religious marriage? The general objective is to analyze the effectiveness of religious marriage, from the perspective of Family law, in the light of jurisprudence existing in the year 2010 to 2021, to understand whether it is possible for civil effects to go back to the time of the constitution of religious marriage. The research is relevant since it will enable new discussions and studies, stimulating research on the effectiveness of religious marriage with civilian effects, allowing a possible understanding about the possibility of civilian effects backdating the dating of the constitution of the religious union. The main authors used was Friedrich Engels, Arnaldo Rizzardo, Silvio Venosa, Pontes de Miranda, Paulo Nader, Maria Berenice Dias, e Carlos Roberto Gonçalves. Entering in the methodology used, the nature of the research is theoretical, and its approach can be characterized as qualitative. In the data collection plan, as the present work is based on material already published – bibliographic method – the technical procedure is that of indirect documentation. Concerning technical procedures, the research is bibliographic and documentary, and, about the method the scientific approach, the study is characterized as hypothetical-deductive. Finally, as for the procedural methods, in this work, the historical and comparative method was adopted. To better elucidate the content, the monograph will be divided into three chapters. The first is about the historical Evolution of marriage over the Years, from the beginning of the constitution of the Family to the current model, encompassing the laws that disciplined the Family unit and the marriage institute. The second sets out the procedure for qualifying marriages, as well as specifying the legal and civil effects of marriage, and also demonstrates how the current legislation regulates religious marriage. In conclusion, the third chapter presents the position of Rio Grande do Sul Court of Justice, Santa Catarina Court of Justice, and São Paulo Court of Justice, on the possibility of retroacting the civil effects of religious marriage, bringing several cases, which, although they do not be specific about the theme, elucidate the topic presented. At the end of the chapter, briefly, the positions of the Courts is presented, and the conclusion suggests that there is a possibility that the civil effects can go back to the time of the celebration of religious marriage.

Keywords: religious marriage – qualifying – civil effects – family.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. – artigo

CC – Código Civil

p. – página

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

§ – parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.1 A ORIGEM DA FAMÍLIA.....	13
1.2 O CASAMENTO PARA O DIREITO CANÔNICO.....	18
1.3 O CASAMENTO À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	20
1.4 O CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916	26
2 O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, OS EFEITOS JURÍDICOS/CIVIS DO CASAMENTO, A RECEPÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A EQUIPARAÇÃO DO MATRIMÔNIO RELIGIOSO AO CIVIL	28
2.1 O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	28
2.2 OS EFEITOS JURÍDICOS/CIVIS DO CASAMENTO	31
2.3 A RECEPÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A EQUIPARAÇÃO DO MATRIMÔNIO RELIGIOSO AO CIVIL.....	38
3 A ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, DE SANTA CATARINA E DE SÃO PAULO ACERCA DO CASAMENTO RELIGIOSO E SEUS EFEITOS	43
3.1 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ACERCA DO CASAMENTO RELIGIOSO E SEUS EFEITOS	43
3.2 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ACERCA DO CASAMENTO RELIGIOSO E SEUS EFEITOS	47
3.3 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACERCA DO CASAMENTO RELIGIOSO E SEUS EFEITOS	49
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata sobre a eficácia do casamento religioso com efeitos civis no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, esta pesquisa pretende analisar se é possível os efeitos civis do casamento religioso retroagirem à época da celebração, após certo lapso de tempo, uma vez que, considerando a situação patrimonial, terceiros podem ser afetados. Para uma melhor inteligibilidade deste trabalho, a pesquisa foi realizada com base nas posições jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, no intuito de verificar os casos concretos sobre a retroatividade dos efeitos civis do casamento religioso, disciplinado nos artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil Brasileiro. Por conseguinte, de modo a expor a problemática da pesquisa, levando em consideração a disposição expressa dos artigos 1.515 e 1.516 do CC, em que medida é possível retroagir os efeitos civis de um casamento religioso?

Partindo da problemática do estudo, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar a eficácia do casamento religioso, sob a perspectiva do direito de família, e a ótica da jurisprudência existente no ano de 2010 a 2021, a fim de compreender se é possível os efeitos civis retroagirem ao tempo da constituição do casamento religioso. Nessa toada, a fim de destrinchar o objetivo geral, foram elaborados os objetivos específicos, sendo o primeiro, estudar a história do casamento, desde os primórdios da constituição da família até a concepção contemporânea e apresentar como o instituto do casamento foi disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro através dos anos; o segundo, é demonstrar o procedimento de habilitação que deve ser realizado no cartório de registro civil e seus requisitos, da mesma maneira, indicar, sucintamente, quais os efeitos civis e jurídicos decorrem do casamento e mostrar a recepção do matrimônio religioso no Código Civil de 2002; por fim, o último objetivo específico é expor a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito dos casos concretos sobre a possibilidade de reconhecimento e registro do casamento religioso com efeitos civis retroativos a data da celebração.

Entende-se como relevante o presente trabalho, pois proporcionará novas discussões e estudos, estimulando a pesquisa sobre os casamentos religiosos com efeitos civis, permitindo um possível entendimento acerca de quais condições os efeitos civis podem retroagir a data da constituição da união religiosa. Ademais, a pesquisa poderá orientar uma reflexão a respeito da temática aqui apresentada, levando em consideração que o assunto proporciona discussões sobre a relação pessoal dos indivíduos, pois trata de um dos institutos mais sagrados e antigos para o direito de família: o casamento. O estudo é viável, haja vista que se baseia em posições jurisprudenciais dos Tribunais, ou seja, em casos práticos que já ocorreram no plano jurídico. Considerando que, o casamento religioso foi disciplinado pelo Código Civil em 2002 e até hodiernamente há pouca propagação no meio acadêmico sobre as circunstâncias dos efeitos civis do casamento religioso, este estudo dispõe-se a promover maiores buscas e estudos sobre a temática.

Tendo em vista que o presente trabalho analisa o casamento religioso com efeitos civis, na metodologia utilizada, a natureza da pesquisa é teórica, pois visa proporcionar um maior contato com o problema, para explicar e entender melhor a temática proposta. Em relação a forma de abordagem, pode-se caracterizar a pesquisa como qualitativa, em razão de que o foco do estudo é analisar, mediante casos concretos, a possibilidade de atribuir os efeitos civis ao casamento religioso de forma retroativa. (MATIAS-PEREIRA, 2016). Com relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, haja vista que o estudo procura explicar o tema apresentado com base em material já publicado, sendo constituído, principalmente, de livros, artigos científicos e material disponível na internet. (MARTINS e THEÓPHILO, 2016).

Por se tratar de pesquisa teórica, bibliográfica e documental, no plano de coleta de dados, o método utilizado é o da documentação indireta, pois o levantamento de dados da pesquisa baseia-se em material já publicado. Por fim, no que concerne ao método de abordagem científica, o estudo é caracterizado como hipotético-dedutivo, em razão de que a pesquisa se fundamenta nos conhecimentos disponíveis e nas jurisprudências apresentadas para tentar explicar a problemática e formular possíveis conclusões. Ainda, a pesquisa utilizou-se do método histórico e comparativo, no intuito de demonstrar e investigar a origem histórica do casamento e da unidade familiar, desde a sua gênese até a concepção mais recente. (MATIAS-PEREIRA, 2016).

Para melhor compreensibilidade, o trabalho foi dividido em três capítulos: o primeiro trata da evolução histórica do casamento ao longo dos anos, desde o primórdio da constituição da família até o modelo atual, abarcando as legislações que disciplinaram a unidade familiar e o instituto do casamento, sendo dividido em quatro subtítulos, o primeiro subtítulo estuda a origem da família, o segundo o casamento religioso para o direito canônico, o terceiro fala do matrimônio a luz das constituições brasileiras e o quarto sobre o casamento no Código Civil de 1916.

O segundo capítulo é dividido em três subtítulos, sendo que o primeiro fica responsável por expor o procedimento de habilitação dos casamentos no cartório de registro civil, disciplinado no Código Civil de 2002, bem como na Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/75. O segundo traz um dos diversos conceitos do casamento e especifica, sucintamente, os efeitos sociais, pessoais e patrimoniais que decorrem do matrimônio. O último subtítulo, por sua vez, discorre acerca da equiparação do casamento religioso e como a legislação atual disciplina a união religiosa.

Para concluir, o terceiro capítulo, da mesma maneira, é dividido em três subtítulos, sendo incumbido de trazer as posições jurisprudenciais dos Tribunais que, embora não tratem especificamente do tema, expõem sobre a temática apresentada. O primeiro subtítulo traz o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; no segundo, demonstra-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema; e, para encerrar o último capítulo da monografia, o terceiro apresenta a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca dos efeitos civis do casamento religioso.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O primeiro capítulo tratará, historicamente, da evolução do casamento, conforme a linha evolutiva da sociedade, ressaltando suas definições e concepções ao longo do tempo. Também, será analisado, os decretos e leis ao longo da história, bem como o casamento nas Constituições Brasileiras, para um melhor entendimento desse trabalho. Para tanto, o presente capítulo será dividido em quatro subtítulos, o primeiro analisa, antes de tudo, o conceito e a origem da família, no segundo será exposto o casamento para o Direito Canônico, após, passando para o terceiro, analisar-se-á a evolução histórica do casamento ao longo das Constituições brasileiras, desde a Constituição Imperial até a Cidadã, e, para encerrar, no quarto subtítulo, seguido a história do ordenamento jurídico brasileiro, será demonstrado como o Código Civil de 1916 disciplinou o casamento.

1.1 A ORIGEM DA FAMÍLIA

O primeiro subtítulo se inicia com uma análise do conceito de família e a origem da família. Para isso será analisado desde a gênese da família, isto é, a época primitiva até hodiernamente. É necessário apresentar essa parte histórica para compreender como surgiu esse instituto tão sagrado que perdura no nosso modelo de sociedade até nos presentes dias.

Primeiramente, antes de adentrar na história da família, deve-se consignar quanto a origem do termo família propriamente dito, nas palavras de Arnaldo Rizzardo:

O radical fam corresponde àquele outro dhã, da língua ariana, que dá ideia de fixação, ou de coisa estável, tendo da mudança do 'dh' em 'f' surgido, no dialeto do Lácio, a palavra faama, depois famulus (servo) e finalmente família, esta última a definir, inicialmente, o conjunto formado pelo pater famílias, esposa, filhos, e servos, todos considerados, primitivamente, como integrantes do grupo familiar, daí Ulpiano, no 'Digesto', já advertir que a palavra 'família' tinha inicialmente acepção ampla, abrangendo pessoas, bens e até escravos. (PEREIRA, 1990, p.22 apud RIZZARDO, 2019, p. 53).

Por conseguinte, após delinear o sentido etimológico de família, passa-se a conceitua-la, e, segundo Paulo Nader, "[...] família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente

descendem uma da outra ou de um tronco comum.” (NADER, 2016, p. 40). Nesse sentido, Maria Berenice Dias, pontua que “A família é o primeiro agente socializador do ser humano.” (DIAS, 2016, p. 49).

Conforme Friedrich Engels, a primeira espécie de família foi identificada nos povos selvagens e bárbaros. Esse grupo era pautado em um sistema de consanguinidade, reinando um matrimônio de fácil dissolução para ambas as partes. Nesse modelo inexistiam dúvidas quanto a aplicação dos nomes de pai, mãe, filho, filha, irmão ou irmã. Entretanto, a utilização da denominação de parentesco, por vezes, era incompatível, pois o indivíduo não chama somente os seus filhos de filhos, mas, também, os seus irmãos, os quais, estes, chamam-no de pai. E assim, sucessivamente as relações no grupo familiar consanguíneo se mesclam, se interligam. (ENGELS, 1984). Ainda, nas palavras do autor:

E não são simples nomes, mas a expressão das ideias que se tem do próximo e do distante, do igual ou do desigual no parentesco consanguíneo; ideias que servem de base a um sistema de parentesco inteiramente elaborado e capaz de expressar muitas centenas de diferentes relações de parentesco em um único indivíduo. (ENGELS, 1984, p. 29).

Resumidamente, chega-se à conclusão que, na história da família, “existiu uma época primitiva em que imperava, no seio da tribo, o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres.” (ENGELS, 1984, p. 31). A esse estado primitivo, Engels deu o nome de matrimônio por grupos, ou seja, “[...] a forma de casamento em que grupos inteiros de homens e grupos inteiros de mulheres pertenciam-se mutuamente, deixando pouca margem para ciúmes.” (ENGELS, 1984, p. 36).

Após, começou-se a exclusão dos ascendentes e descendentes das relações sexuais recíprocas, na família consanguínea, constituindo, assim, grande avanço para a história da família. Conseqüentemente, passou-se a excluir os irmãos, iniciando-se o período da família punaluna. Anteriormente, na família consanguínea, as relações eram pautadas em grupos, em que as irmãs eram mulheres comuns dos seus maridos, evoluindo para a família punaluna, os irmãos filhos da mesma mãe, mas não do mesmo pai foram os primeiros excluídos das relações sexuais, até chegar aos irmãos colaterais. (ENGELS, 1984). Sobre a família punaluna, o autor consigna que:

[...] a proibição das relações sexuais entre irmãos e irmãs, até então indistintamente considerados irmãos e irmãs, em duas classes: uns continuam sendo, como antes, irmãos e irmãs (colaterais); outros – de um lado os filhos dos irmãos, de outro os filhos das irmãs – não podem continuar mais como irmãos e irmãs, já não podem ter progenitores comuns, nem pai, nem mãe, nem os dois juntos; e por isso se torna necessária, pela primeira vez, a categoria dos sobrinhos e sobrinhas, dos primos e das primas, categoria que não tem sentido algum no sistema familiar anterior. (ENGELS, 1984, p. 41).

Logo a família evoluiu pela extinção do casamento em grupos. Assim, surge o conceito de família sindiásmica, em que há a união apenas do casal, isto é, um homem vive com uma mulher, contudo, a poligamia e infidelidade por parte do homem ainda é predominante. (ENGELS, 1984). Percebe-se que, conforme a sociedade evolui, a família evolui também, extinguindo-se, assim, aquele conceito de matrimônio por grupos trazido por Engels.

Em sequência nasce a família monogâmica, derivando da fase sindiásmica, baseando-se no predomínio do homem com a finalidade de procriar filhos e com laços conjugais muito mais fortes (ENGELS, 1984).

Após o nascimento da família monogâmica, deve-se pontuar sobre as relações familiares romanas. Nos tempos antigos, o matrimônio se consumava com a aquisição do *manus* (poder) sobre a mulher, ou então, pela *conventio in manum*¹, sendo esses dois os modelos pelos quais se adentrava na família romana. (GONÇALVES, 2011). É oportuno que se esclareça que as pessoas colocadas sob o poder familiar estavam subordinadas ao *pater familias* – traduzido como chefe de família –, onde exerciam poderes espirituais e temporais sob sua esposa, filhos e escravos. Também, existia a família *communi jure*, que consistia na união pelo parentesco civil do genitor, sem haver propriamente um vínculo sanguíneo. Aqui não se considerava o parentesco pelo lado da mulher, a família era puramente patriarcal. Em caso de morte do *pater familias*, o casamento era dissolvido e os homens nascidos desse poder familiar poderiam constituir novas famílias. (RIZZARDO, 2019). Sobre a família romana, Paulo Henrique de Arruda Gonçalves afirma:

[...] juridicamente o casamento romano era um estado de fato que não surgia, como o atual, da troca inicial de consentimentos, mas da permanência da união com as características matrimoniais. Essas características eram a convivência e a intenção de ser marido e mulher. (CHAMOUN, 1962, p.157 apud GONÇALVES, 2011, p. 237).

¹ A *conventio in manum* era o meio pelo a mulher ingressava na comunidade doméstica do marido.

O matrimônio, no direito romano, perdurava enquanto era conservada a *affectio maritalis*². Desaparecendo esta, dissolvia-se o vínculo conjugal. (GONÇALVES, 2011).

Com o aparecimento e a expansão do Cristianismo, na Idade Média, no Império Romano, no ano 313 d.C., sob o reinado de Constantino e com a promulgação do Edito de Milão, foi adotado a liberdade dos cultos, isto é, começou a se difundir o cristianismo na sociedade romana. (NETO, 2008). Assim, a família pagã foi sendo esquecida pela sociedade, dando espaço à família cristã. Nessa época, em que imperava o dogmatismo da igreja católica, o casamento/família, era pautado em relações puramente econômicas que não detinham qualquer conotação afetiva. (VENOSA, 2017). Posto que, conforme assevera Paulo Nader “O Direito Canônico influenciava amplamente o Direito de Família do mundo ocidental e durante muitos séculos não se dissociavam as ideias de casamento e família.” (NADER, 2016, p. 95).

Sobre o casamento na Idade Média, Silvio Venosa partilha da seguinte análise:

Por muito tempo na história, inclusive durante a Idade Média, nas classes nobres, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. Várias civilizações do passado incentivavam o casamento da viúva, sem filhos, com o parente mais próximo de seu marido, e o filho dessa união era considerado filho do falecido. O nascimento de filha não preenchia a necessidade, pois ela não poderia ser continuadora do culto de seu pai, quando contraísse núpcias. Reside nesse aspecto a origem histórica dos direitos mais amplos, inclusive em legislações mais modernas, atribuídos ao filho e em especial ao primogênito, a quem incumbiria manter unido o patrimônio em prol da unidade religioso-familiar. (VENOSA, 2017, p. 20).

E, sobre o casamento cristão, ainda, segundo o autor:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto. (Coulanges, 1958, v. 1:69 apud VENOSA, 2017, p. 20-21).

No que diz respeito a família monogâmica cristã:

² Constitui-se como a vontade de serem marido e mulher.

A monogamia, sustentada sempre pela Igreja, desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. (VENOSA, 2017, p. 19).

Verifica-se que, a família daquela época não detinha preocupações com afeto e felicidade dos seus integrantes, pois o que perdurava eram tão somente os interesses econômicos que rondavam os núcleos familiares. (MADALENO, 2020). Nessa perspectiva, assinala Maria Berenice Dias “A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. [...] cujos membros representavam força de trabalho.” (DIAS, 2016, p. 48).

Essa situação somente muda com a Revolução Industrial que, nas palavras de Venosa:

[...] faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros. (Bossert-Zannoni, 1996:5, apud VENOSA, 2017, p. 19).

Desse modo, há o nascimento do conceito de família pautada no afeto e nos laços que se constroem com os indivíduos ao longo do tempo. Acerca do modelo de família nascido com Revolução Industrial, Rolf Madaleno menciona:

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. [...] uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. (RESENDE, 2002, p. 9, apud MADALENO, 2020, p. 53).

Portanto, para concluir, verifica-se que a evolução da família começou na era primitiva, em que, como já referido por Engels, imperava um matrimônio por grupos, os laços eram de consanguinidade. Após certo lapso de tempo, os povos evoluíram para a exclusão dos pais e filhos dessas relações sexuais, bem como, posteriormente, deixando de lado as relações com colaterais da mesma família. Então, acaba-se a era do matrimônio por grupos, os povos evoluem para relações individuais entre si,

nascendo, assim, a atual família monogâmica, que perdura até hoje nas relações do século XXI. Nota-se, também, grande influência da família romana e da família cristã no modelo atual, guardando grande semelhança com o *pater familias*; bem como, a cultura ocidental sofreu e sofre influência da religião católica, o que acabou por refletir em grande parte nas relações familiares matrimoniais. Ainda, por derradeiro, verifica-se que os conceitos de família mudaram ao longo do tempo, conforme evoluiu a sociedade, a família, por certo, evolui em conjunto. No próximo tópico será abordado sobre a família e o matrimônio a luz do Direito Canônico, explicando-se como a igreja católica rege as relações matrimônias.

1.2 O CASAMENTO PARA O DIREITO CANÔNICO

Valendo-se do contexto histórico da origem da família, e, em se tratando do assunto escolhido para a pesquisa, imprescindível falar sobre o casamento para o Direito Canônico.

Durante o período da Idade Média, a Igreja Católica consagrou o cristianismo como religião oficial de quase todo o ocidente, pode-se dizer que foi um tempo de unificação da cultura cristã. Por certo, a Igreja Católica passou a tutelar certas questões que governavam a vida em sociedade, dentre elas o casamento. (ÂMBITO JURÍDICO, 2007).

Para tanto, a igreja editou um conjunto de normas, denominadas de Direito Canônico, que mais tarde, no ano de 1917, foram reunidas e promulgadas no *Codex Juris Canonici*. Logo, no ano de 1983, a Igreja católica reformou e renovou o Código de Direito Canônico. Assim, nos artigos 1.055 a 1.165, ficou instituído as regras atinentes ao matrimônio. (CANON, 1983).

Segundo o artigo 1.055, do Código de Direito Canônico³, o casamento é definido como:

Cân. 1055 § 1. O pacto matrimonial, pela qual o homem e mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento. (CANON, 1983).

³ Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/31867/codigo-de-direito-canonical>>. Acesso em: 25 de nov. de 2020.

A partir desse dispositivo, o casamento para o Direito Canônico é “[...] considerado, pelos canonistas, como matéria mista e como tal se entende aquela que diretamente se refere ao mesmo tempo a um fim espiritual e a um fim temporal e que, portanto, cai sob o domínio direto da Igreja e do Estado.” (GONÇALVES, 2011, p. 238). O cânon recepciona o matrimônio como uma união que deve perdurar durante toda a vida dos nubentes, educadora e natural. Constata-se que, a igreja acolheu o casamento natural tal como ele deve ser, sem nada mudar em sua estrutura, somente elevando-o ao sacramento. (ALONSO e NETO, 2003).

Quanto à forma canônica, Paulo Restiffe Neto e Félix Ruiz Alonso, consignam:

[...] ela consiste em contrair as núpcias perante o bispo ou pároco, mas - note-se bem - apenas como testemunha qualificada, e além dele, perante mais duas testemunhas. A rigor, a autoridade religiosa não é o celebrante ou ministro do casamento; os únicos celebrantes ou ministros do casamento canônico são os nubentes, os próprios batizados que casam. (ALONSO e NETO, 2003, p. 45).

Para constituir o matrimônio os cônjuges devem manifestar o seu consentimento recíproco, perante três testemunhas, sendo uma delas o eclesiástico, responsável por registrar o *Liber Matrimoniorum*. (ALONSO e NETO, 2003). Conforme preceitua o artigo 1.057 “§ 1. É o consentimento das partes legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis que faz o matrimônio; esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano.” (CANON, 1983).

O Direito Canônico também se refere ao casamento como um contrato, em seu artigo 1.055 “§ 2. Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja por isso mesmo sacramento.” (CANON, 1983). Assim, ao se referir ao casamento como contrato, Gonçalves aduz:

[...] não quis o direito canônico igualá-lo aos demais contratos ou submetê-lo ao regime jurídico destes. Bem ao contrário, os teólogos e canonistas ressaltam, com frequência, as suas elevadas funções espiritual e social. A expressão contrato foi empregada, exclusivamente, para afirmar que o casamento se perfaz pelo consentimento dos esposos, como ocorre na generalidade dos contratos, sendo indiferente a sua consumação pela cópula. (GONÇALVES, 2011, p. 239).

Nesse contexto, ainda, nas palavras do autor:

Na falta de expressão mais precisa para a época foi o casamento definido como um contrato por analogia ao direito romano, pelo fato de ambos, o

casamento e o contrato, se concluírem tão-somente pelo consentimento dos nubentes. [...]

Como contrato se entendia todo fato jurídico cuja constituição dependesse da manifestação de vontade das partes.

Insatisfeitos com a conceituação do casamento como contrato, dão os canonistas maior ênfase ao estado matrimonial (matrimônio in facto esse), que confere aos esposos o direito perpétuo, exclusivo e recíproco sobre os seus corpos, tendo em vista a procriação, afirmando ser ele uma verdadeira instituição. (GONÇALVES, 2011, p. 238).

Pois então, parece mais assertivo classificar o matrimônio canônico como um negócio jurídico institucional, cuja definição deve incluir os seus elementos essenciais, como já anteriormente referido, o ato constitutivo com a manifestação recíproca dos nubentes e o estado matrimonial. (GONÇALVES, 2011).

Seguindo a história do casamento religioso, o Direito Canônico preza pela indissolubilidade do matrimônio, tanto que, no artigo 1.141 do Código Canônico, está assim estabelecido “O matrimônio ratificado e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa, exceto a morte.” (CANON, 1983). Nesse sentido, entendem Alonso e Neto, “O matrimônio, a rigor, não é algo que se possa configurar livremente, como se fosse um contrato qualquer. Está já configurado desde o princípio, em seus lineamentos essenciais, como algo co-natural à espécie humana.” (ALONSO e NETO, 2003, p. 46).

Suscintamente, o Direito Canônico surgiu para tutelar e resguardar os temas mais sagrados para a igreja católica, a família e o casamento. Esses dogmas instituídos pelo cristianismo, atinentes ao matrimônio, perduram até o presente, eis que, como supramencionado, o Código Canônico ainda continua vigente, sendo a lei reguladora para os matrimônios celebrados pela igreja católica. A partir do próximo subtítulo, será exposto o casamento ao longo dos anos a luz das Constituições Brasileiras.

1.3 O CASAMENTO À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Adentrando no ordenamento jurídico brasileiro, a seguir será exposto, como as Constituições Brasileiras trataram de ordenar o casamento ao longo do tempo, partindo da Constituição Imperial até a Constituição Cidadã de 1988.

Quando se fala no Brasil Colônia e Império há a predominância da religião católica, o que significa que a Igreja regia todas as questões matrimoniais, ou seja, não existia casamento sem a intervenção da Igreja. A exemplo disso, no Brasil

existiam três modalidades de casamento: o casamento católico, celebrado conforme o Concílio de Trento e a Constituição do Arcebispo da Bahia, o casamento misto, ou seja, entre católico e acatólico – celebrado conforme as regras do Direito Canônico – e o casamento acatólico entre pessoas com crenças religiosas distintas. O Brasil era regido pelas Ordenações Filipinas, que admitiam o casamento sob o ordenamento do Concílio de Trento e, também, era possível a união com o consentimento dos nubentes perante duas testemunhas, não sendo necessário a presença de autoridade religiosa. (RIZZARDO, 2019).

A Constituição Imperial de 1824 foi silente quanto ao instituto do casamento, seguindo a união entre Estado e Igreja, conforme expõe Madaleno “o casamento religioso prevaleceu ao tempo do Império, preconizando a Igreja a sua competência exclusiva para celebrar os matrimônios dos cristãos, existindo, então, apenas o casamento eclesiástico para a união legítima dos cônjuges.” (MADALENO, 2020, p. 217).

Até o ano de 1890 era reconhecido somente o casamento eclesiástico, então, adveio a separação entre a Igreja e do Estado, e com o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890⁴ é que se estabeleceu o casamento civil obrigatório (VENOSA, 2017). Sobre o casamento civil no Brasil, nas palavras do autor Pontes de Miranda:

[...] foi introduzido como medida política associada às tendências republicanas. Na população, continuou a ser usado o casamento religioso, estabelecendo-se, com raríssimas exceções, a dualidade do ato. Todos os nubentes casavam-se duas vezes, uma no civil e outra no religioso. (MIRANDA, 1953, p. 134).

Com a Proclamação da República, foi promulgada a Constituição de 1891, instituindo somente o casamento civil, conforme o decreto citado, assim disposto em seu §4º do artigo 72:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita (BRASIL, 1891).

⁴ Decreto Lei nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

Para corroborar, Waldemar Ferreira compartilha da seguinte análise:

A Constituição só reconheceu o casamento civil. Não se preocupou com o religioso. Deixou ao arbítrio de cada casal realiza-lo se e quando lhe aprouvesse. A nenhum dificultou ou impediu o exercício dessa faculdade. Todos os indivíduos e confissões religiosas podiam exercer publica e livremente o seu culto e, mesmo, associarem-se para esse fim, até adquirindo bens, observadas as disposições de direito comum.

Só ao casamento civil atribuiu efeitos jurídicos, definindo direitos e impondo deveres aos cônjuges. Fez decorrer dele o regime comum de bens, em falta de convenção antenupcial. Assegurou os direitos dos filhos. Estabeleceu, enfim, um sistema de normas garantidoras da família e de sua dignidade. (FERREIRA, 1935, p. 5).

Quanto a instituição do casamento civil, Pontes de Miranda assevera:

Talvez tenha sido a Holanda o primeiro país que teve o casamento civil sob forma legal (Emil Friedberg, *Die Geschichte der Civilehe*, 2ª ed., 10), e isso no século XVI. Nos séculos posteriores acentuou-se a tendência a legislar sobre isso e, a certo momento, considerou-se o casamento civil como ponte de oposição à Igreja. Erro evidente, porque o casamento civil não se opõe à Igreja, não é anticristão [...]. (MIRANDA, 1953, p. 133).

Como é consabido, o Estado tem de velar por tudo que se passa em sua jurisdição. Portanto, ele, o Estado, não deve demonstrar completamente sua indiferença aos atos religiosos do casamento. (MIRANDA, 1953). À vista disso, a Constituição de 1934, estabeleceu a possibilidade de celebração do casamento religioso, com efeitos civis. Para não perder a literalidade, segue o artigo 146, assim estabelecido:

Art 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da opposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja elle inscripto no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatorio. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais attinentes á celebração do casamento.

Parapho unico. Será tambem gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessarios, quando o requisitarem os juizes criminaes ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas (BRASIL, 1934).

Sobre o referido artigo, Pontes de Miranda explica:

No regime da Constituição de 1934, art. 146, o casamento religioso, desde que se tratasse de confissão cujo rito não contrariasse a ordem pública, ou

os bons costumes, era fato relevante para a vida do Estado, razão por que, na 3ª parte do art. 146, se dispôs que o registro seria “gratuito e obrigatório”. Obrigatório é o registro no sentido de que o ministro da confissão religiosa, que celebra o casamento, deve obedecer às regras legais que lhe mandam comunicar, ou enviar termos, ou providenciar, por qualquer modo que seja, segundo a lei, para a inscrição do casamento. (MIRANDA, 1953, p. 134).

A constituinte seguinte, de 1937, conhecida como Constituição Polaca, não trouxe inovações quanto as uniões matrimoniais. Em seu artigo 124 somente referiu-se ao casamento indissolúvel, não especificando se civil ou religioso. (BRASIL, 1937). Miranda assevera que “A Constituição de 1937 deixou toda a matéria à legislação ordinária. Era indiferente ao modo da celebração. Podia ser adotado, tão-só, o casamento civil, ou as duas formas, ou só o casamento religioso” (MIRANDA, 1953, p. 134).

Essa faculdade, de dispor livremente a qual sistema adotar, para a celebração do casamento, que a Carta de 1937 trouxe, colocou diante da comunidade jurídica um problema. Não parece que o Estado deva impor o casamento civil, nem qualquer forma de união religiosa, como sendo a correta e única. A melhor solução seria o Estado reconhecer a celebração segundo a religião dos nubentes, ou então, no caso de haver crenças diferentes, segundo as regras do direito interconfessional; e, para aqueles que preferem não possuir credo, possibilitar a celebração do casamento civil, sem os efeitos religiosos. (MIRANDA, 1953).

A Constituição de 1946, atinente ao casamento, reiterou o artigo 146 da Constituinte de 1934, com pequenas mudanças, como por exemplo, condicionou o casamento religioso a observância de alguns requisitos, como demonstra o artigo 163:

Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente (BRASIL, 1946).

Ao garantir a família como instituição, o texto constitucional estabeleceu o casamento como sendo indissolúvel. Entretanto, tal alusão deveria ter sido dada como incoerente, pois sendo a família protegida como instituição, a simples menção ao casamento, pode levar-se a crer que somente existe família se houver casamento, e,

ainda, devendo ser indissolúvel. O Estado deve proteger a família como instituição, e, se a proteção somente recai sobre famílias constituídas por casamento indissolúvel, então, as Constituições de 1934, 1937, bem como a de 1946 queriam tão somente proteger as unidades familiares com matrimônios indissolúveis. (MIRANDA, 1953). Como bem pontua o autor “Só há uma explicação, que satisfaça, da indissolubilidade: a de que a lei, por influência da religião, conserva o caráter de sacramento.” (MIRANDA, 1953, p. 133).

Verifica-se que, na legislação, que instituiu o casamento religioso, não contrariando a ordem pública e os bons costumes, sendo gratuito o registro e obrigatório, persistiu desde a Carta de 1934 até a Constituição de 1946. (MIRANDA, 1953).

Desta feita, verifica-se que o §2º do artigo 163, prevê a habilitação prévia para a realização e validação do casamento religioso, todavia, os requisitos ficaram a cargo da legislação civil. Assim, é sancionada, em 23 de maio de 1950, a lei 1.110/1950⁵, que dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. Na referida lei, nos artigos 2 e 3, está previsto o processo de habilitação prévio para o casamento religioso, em que, os nubentes, antes de realizarem a cerimônia, devem comparecer ao Cartório de Registro Civil e realizar todos os trâmites necessários do processo de habilitação, previsto no Código Civil da época; e, após devidamente habilitados, é facultado casar-se diante de ministro religioso ou perante autoridade civil. Mas também, nos artigos 4 ao 6, há a possibilidade de habilitação posterior, isto é, realizar o procedimento de habilitação após a cerimônia do casamento religioso. Para tanto, os nubentes devem comparecer perante o oficial do registro público, munidos do requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil da época. Após o regular trâmite do processo de habilitação, será ordenado a inscrição do casamento religioso, produzindo efeitos jurídicos desde a celebração do casamento. (BRASIL, 1950).

Referente a Constituição de 1967, esta não trouxe modificações quanto ao matrimônio. Somente verifica-se uma alteração na indissolubilidade do casamento, alterada com a Emenda Constitucional nº 9, datada de 28 de junho de 1977, que modificou o §1º do artigo 175 e passou a vigorar do seguinte modo “§ 1º O casamento

⁵ Lei nº 1.110 de 23 de maio de 1950, que regulava o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1110.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos” (BRASIL, 1977).

Por fim, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, o direito da família ganhou ampla proteção pelo constituinte. Segundo Maria Berenice Dias:

Tornou-se tão saliente o novo formato dos vínculos de convivência, que a Constituição de 1988 alargou o conceito de família para além do casamento. Trouxe o conceito de entidade familiar albergando relacionamentos para além do casamento. Foi assegurada especial proteção tanto aos vínculos monoparentais - formados por um dos pais com seus filhos – como à união estável - relação de um homem e uma mulher não formalizada pelo casamento (CF 226 § 3.º). Com isso, deixou de ser o matrimônio o único marco a identificar a existência de uma família. No que tange ao casamento, continuaram as mesmas disposições, isto é, ao casamento religioso atribuiu-se os efeitos civis, desde que observado as disposições estabelecidas pela lei infraconstitucional (DIAS, 2016, p. 256).

Nota-se que, no artigo 226, §2º, a Constituição Cidadã seguiu a ordem das demais constituições brasileiras, desde 1934, assim estabelecendo “O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.” (BRASIL, 1988).

Partindo para a conclusão do subtítulo, insta consignar quanto ao termo “religioso” usado pelo constituinte:

Dada a laicidade do Estado, quando o constituinte, conhecedor do alto grau de religiosidade do povo e da extensão do sincretismo brasileiro, usa a expressão genérica “casamento religioso”, sem qualquer qualificativo ou restrição, isto significa que, em linha de princípio, se pretende reconhecer como apta, para os fins mencionados na norma, qualquer religião e qualquer autoridade religiosa, uma vez que não se pode conceder privilégios para algumas crenças em detrimento de outras. (CANOTILHO, J.J Gomes, et al. 2018, p. 3902).

Frente a essa breve explanação, conclui-se que o casamento sempre fez parte da vida em sociedade, sendo tutelado pelo ordenamento jurídico, e que a religião possui grande influência referente as questões matrimoniais, pois, como verificou-se, o casamento religioso esteve amparado em quase todas as Constituições Brasileiras, com exceção da de 1824. Também, a legislação sempre se preocupou em estabelecer o casamento religioso com os efeitos civis, demonstrando, assim, a grande influência que a igreja possui na história desse instituto.

1.4 O CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 foi promulgado no século XX, porém, adveio com todos os estigmas do século anterior, pois foi em 1899 que Clovis Beviláquia recebeu o encargo de elaborá-lo. Portanto, recebeu as heranças patriarcais do século passado. (DIAS, 2016). Para complementar, Venosa aduz “Era um Código tecnicamente muito bem feito, mas que nascera socialmente defasado, preocupado apenas com o individualismo e o patrimônio.” (VENOSA, 2017, p. 22).

O Livro de Direito de Família, regrado na Parte Especial, não trouxe inovações ao Direito Brasileiro para a época. Apesar de grande importância, pois representava a recepção do Direito de Família no Direito Civil, em razão da quebra do vínculo entre Igreja e Estado, grande parte do seu conteúdo perpetuava as regras do Direito Canônico e do Concílio de Trento. (TOMASEVICIUS, 2016).

A autora Maria Berenice Dias, em síntese, consagra bem como o Código tratou da família e do casamento:

O Código Civil de 1916 solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exaustivamente. É o Estado que o celebra mediante o atendimento de inúmeras formalidades. A lei reproduziu o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pela chancela estatal. O homem era "o cabeça" do casal e exercia a chefia da sociedade conjugal. A mulher e os filhos deviam-lhe obediência. A finalidade essencial da família era a conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho. (DIAS, 2016, p. 234).

Quanto ao instituto do casamento o código estabeleceu a superioridade do poder masculino, assim, a mulher, ao contrair matrimônio perdia a sua plena capacidade, tornando-se relativamente incapaz, como os pródigos e os menores de idade, necessitando até de autorização para exercer qualquer tipo de atividade laborativa remunerada. (DIAS, 2016). A unidade familiar era constituída unicamente pelo casamento, e o homem era o chefe da unidade familiar, nesse sentido, a autora pontua:

A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento. (DIAS, 2016, p.179).

Quanto a indissolubilidade do casamento, Paulo Nader assevera “[...] previu a extinção da sociedade conjugal sob o nomen iuris desquite, que perdurou em nossa linguagem jurídica até a Emenda Constitucional nº 9, de 28.06.1977, que instituiu o divórcio e substituiu aquele termo pela expressão separação judicial.” (NADER, 2016, p. 343).

Referente as famílias, o código civil instituiu que somente as famílias contraídas através do matrimônio é que eram famílias legítimas. Sendo os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos, com o nome de concubinato, condenados a exclusão social e jurídica. (DIAS, 2016).

O reconhecimento apenas das uniões “legítimas” acarretava uma cruel distinção entre os filhos havidos fora do casamento, sendo, esses filhos considerados como ilegítimos, privados de qualquer garantia ou direito a que lhes era devido. Os filhos ilegítimos não poderiam ter o seu direito de registro e reconhecimento enquanto o genitor estivesse casado, somente o desquite dava essa prerrogativa. (DIAS, 2016). No mais, Nader aduz que “O reconhecimento de certos direitos da companheira e dos filhos denominados ilegítimos se processou no âmbito jurisprudencial e sob a pressão dos fatos sociais e da crítica doutrinária.” (NADER, 2016, p. 50).

O presente subtítulo fora muito breve, no intuito de somente demonstrar como o antigo Código regravava o casamento na época, nota-se que o Código Civil de 1916 persistiu em manter as mesmas características do Canon, dando continuidade à tradição católica, ao invés de romper com os vínculos da religião e inovar em suas disposições sobre o Direito de Família. (TOMASEVICIUS, 2016).

2 O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, OS EFEITOS JURÍDICOS/CIVIS DO CASAMENTO, A RECEPÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A EQUIPARAÇÃO DO MATRIMÔNIO RELIGIOSO AO CIVIL

O presente capítulo está dividido em três subtítulos para, assim, melhor elucidar o tema, pois, antes de adentrar na posição dos Tribunais, é pertinente especificar qual o procedimento de habilitação para contrair núpcias, quais os efeitos do casamento, para então, levar a uma melhor compreensão da recepção do casamento religioso e sua equiparação ao civil. Portanto, o primeiro subtítulo fica incumbido de demonstrar o procedimento de habilitação, o segundo explana acerca dos efeitos decorrentes do casamento e o terceiro da recepção do casamento religioso no Código Civil de 2002, bem como da equiparação do matrimônio religioso ao civil.

2.1 O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

Este título é responsável por analisar o processo de habilitação, realizado no cartório de registro civil, que é regulado pelo Código Civil de 2002 e pela Lei de Registros Públicos, qual seja a Lei 6.015/73. Assim, na sequência, será demonstrado o procedimento de habilitação, que os nubentes realizam com o intuito de constituir matrimônio.

Nas palavras de Silvio Venosa “O casamento é daqueles atos de direito privado para os quais os interessados devem demonstrar uma aptidão específica, legitimação para contrair matrimônio [...]” (VENOSA, 2017, p. 70).

O procedimento de habilitação acontece perante o oficial de Registro Civil do domicílio dos consortes. É o marco inicial do casamento, de grande importância, sendo que determina a sua realização e é através desse processo que se verifica a legitimidade e aptidão para o casamento. (RIZZARDO, 2019). Assim, a lei civil brasileira exige alguns requisitos, que devem ser preenchidos, para contrair o matrimônio. Esses requisitos estão elencados nos artigos 1.525 a 1.532 do Código Civil, que devem ser conjugados com os artigos 67 ao 69 da Lei 6.015/73⁶.

⁶ Lei 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e da outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

Para iniciar o processo de habilitação, o artigo 1.525 do CC, exige alguns documentos prévios, para instaurar o procedimento da habilitação no registro civil, assim diz o artigo *in verbis*:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio. (BRASIL, 2002).

Os nubentes, devem comparecer ao registro civil de seu domicílio e realizar o requerimento de habilitação, que deve ser assinado por ambos, ou, em caso de impossibilidade, por um procurador especial. Sendo um dos noivos menor de 18 anos, será necessário a autorização por escrito dos genitores ou uma decisão judicial, que suprirá o consentimento. Ademais, pode ocorrer a hipótese de uma causa suspensiva ao casamento, elencadas no artigo 1.523 do CC, em que deverá ser afastado o regime de separação obrigatória de bens por meio de uma decisão judicial, que será apresentada junto com os demais documentos. Por fim, os consortes deverão optar por realizar um pacto antenupcial, ou na ausência desse, prevalece o regime legal, de comunhão parcial de bens. (DIAS, 2016).

Ainda, sobre o procedimento, esclarece Arnaldo Rizzardo:

Não basta a declaração dos cônjuges sobre os dados pessoais, mas faz-se imprescindível a presença de duas testemunhas, que atestem serem verídicas as afirmações. Este documento representa a forma da inexistência de impedimentos para o matrimônio e da identidade dos cônjuges. A lei atribui presunção de veracidade à declaração em si, sem importar-se com o grau de parentesco, ou mesmo com a qualidade dos atestantes. Nesta parte, não se aplica o disposto no art. 228, V, da lei civil, que não admite como testemunhas, dentre outras pessoas, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau de alguma das partes por consanguinidade, ou afinidade. (RIZZARDO, 2019, p. 129).

Assim, após preenchidos os requisitos elencados na lei civil, deverá iniciar-se o processo, conforme aduz Venosa:

Apresentados os documentos ao oficial pelos interessados ou seus procuradores, os pretendentes requererão certidão de que estão habilitados para o casamento (art. 67 da Lei dos Registros Públicos). De acordo com o art. 1.527, o oficial do registro civil deverá lavrar os proclamas, mediante edital, que será afixado em local ostensivo, durante 15 dias onde são celebrados os casamentos e se publicará pela imprensa onde a houver. O edital será fixado nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes se residirem em circunscrições diversas do registro civil (art. 1.527). O edital tem por finalidade dar conhecimento aos terceiros para oposição de impedimento. (VENOSA, 2017, p. 78).

Os impedimentos e causas suspensivas poderão ser feitos de forma escrita, com a devida comprovação por meio de documentos, ou indicação do local que poderão ser encontrados. Existindo os impedimentos, os nubentes deverão ser informados, inclusive com o nome de quem o suscitou, para então, assegurar aos cônjuges o contraditório. (RIZZARDO, 2019). Sendo resolvida as causas impeditivas ou suspensivas, ou estando desde já aptos os nubentes para o casamento, nas palavras do autor supracitado “[...]lavrará o oficial certidão a respeito, que ficará lançada nos autos da habilitação. Desde então – da data em que foi extraída a certidão –, terão eles o prazo de noventa dias para contraírem o casamento [...]” (RIZZARDO, 2019, p. 135-136).

Desse modo, a certidão de habilitação do registro civil poderá habilitar os cônjuges para o casamento civil ou para o casamento religioso com efeitos civis. (VENOSA, 2017). Verifica-se aqui que todos que desejam contrair núpcias devem realizar o procedimento de habilitação para que seu casamento seja válido e reconhecido.

Tratando da celebração do casamento religioso, uma vez realizado a cerimônia e os nubentes devidamente habilitados, a autoridade religiosa poderá *ex officio* comunicar, dentro dos 90 dias, ao Registro Civil, a ocorrência da união, obtendo os devidos efeitos civis ao casamento religioso. Mas também, quaisquer dos interessados, como o casal, testemunhas, parentes, poderão comunicar igualmente ao Registro Civil a realização da solenidade. (ALONSO e NETO, 2003).

Entretanto, como será exposto na última seção, cabe também a possibilidade do registro tardio, a qualquer momento, desde que se obtenha o certificado de habilitação posterior a celebração daqueles que casaram no religioso. Nessa situação, os efeitos civis retroagem ao momento do casamento. (ALONSO e NETO, 2003).

Em suma, a certidão de habilitação constitui procedimento essencial para verificar a existência de impedimentos ou causas suspensivas, que poderão sustar o

matrimônio entre os nubentes, assim, a habilitação serve para reconhecer e validar o casamento, tanto civil quanto religioso. Para tanto, cabe ao casal decidir em qual cerimônia irá realiza-lo e, se caso optem somente pelo religioso, poderão requerer o registro tardio do matrimônio, desde que realizem também o processo de habilitação.

2.2 OS EFEITOS JURÍDICOS/CIVIS DO CASAMENTO

Consoante exposto até o presente momento, constatou-se que existem requisitos prévios que devem ser preenchidos para que o casamento adentre no plano jurídico, sendo a habilitação o mais importante deles, para viabilizar, posteriormente, o seu registro. Assim, os consortes, munidos da habilitação estão aptos a realizar a cerimônia e registrar o matrimônio no Registro Civil competente. A partir do registro do casamento é que surgem propriamente os efeitos do matrimônio.

Define-se casamento como “[...] vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (DINIZ, Maria Helena. Curso..., 2005, p. 39 apud TARTUCE, 2019, p. 85). Também pode-se conceituar como “[...] casamento seria a união de duas pessoas, regulamentada por lei, com o objetivo principal de formação da família, tendo em vista o afeto, a identidade pessoal e a afinidade espiritual das partes.” (MALUF e MALUF, 2018, p.59).

Dos dois conceitos expostos, dos vários existentes, já consegue-se extrair alguns dos efeitos que decorrem do casamento. Conforme Paulo e Félix, os efeitos do casamento são:

[...] algo que decorre do fato de ter sido contraído matrimônio; são direitos ou deveres dos cônjuges, consequentes ao seu casamento. Os efeitos não são o casamento. Assim: o consentimento não é um efeito, a forma não é efeito, a unicidade não é efeito, a dissolubilidade ou indissolubilidade não é efeito. (ALONSO e NETO, 2003, p. 42).

São inúmeros e intrincados os efeitos que decorrem do matrimônio, pois, além de se caracterizar como uma relação jurídica, a união entre duas pessoas é – antes de mais nada – uma relação moral que perpassa as normas relativas a esse instituto, adentrando no âmago do indivíduo. Essa relação íntima, muitas vezes, foge ao controle do direito, sendo que este somente vêm para regular os efeitos mais relevantes que advêm dessa união. (GONÇALVES, 2012).

De forma a complementar o parágrafo, Paulo Nader expõe:

A efetivação da comunhão de vida, que o instituto do casamento pretende instaurar, é um processo complexo, que envolve múltiplos interesses espirituais e econômicos. Encerra uma sociedade em que seus membros assumem responsabilidades entre si e ambos em face da prole. E, como toda sociedade, a do casamento requer uma gestão profícua, voltada para os seus fins últimos, que se consubstanciam na construção de uma vida conjunta e na assistência integral aos filhos. Os recursos financeiros se destinam à causa comum; são meios que dão suporte material à sociedade conjugal. (NADER, 2016, p. 304)

Assim, o casamento emana diversos efeitos, dentro dos quais, verifica-se direitos e deveres entre o casal, o relacionamento com os demais integrantes da família e, ainda, a relação com terceiros. Conseqüentemente, o matrimônio possui múltiplas conseqüências, tanto na vida social quanto na pessoal e econômica dos consortes. (GONÇALVES, 2012).

Antes de adentrar na classificação dos efeitos propriamente ditos, cabe pontuar sobre a diferença entre vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, nas palavras de Nader:

O vínculo é a relação jurídica, que se forma com o ato civil, instaura a sociedade conjugal e se apaga com a morte, invalidade do casamento e divórcio. Sociedade conjugal é a comunhão de vida, a convivência a ser pautada pela observância de múltiplos deveres. Quando se extingue o vínculo, ipso facto extingue-se igualmente a sociedade conjugal.

[...]

Malgrado a importância das assertivas, o grande efeito do ato civil reside no vínculo matrimonial, que persiste ainda na ausência de vida familiar ou de comunhão de vida, embora suscetível de dissolução. Tanto é assim que, na hipótese de falecimento de um dos nubentes imediatamente após o casamento, este produzirá efeitos jurídicos, embora sem a constituição da família ou da comunhão de vida. (NADER, 2016, p. 305-306)

No Código Civil, sob o título “Da eficácia do casamento”, do artigo 1.565 a 1.570, são regulados alguns dos seus efeitos, dado que, existem diversos outros esparsos pelo código. Como é consabido, o instituto do casamento goza de especial proteção constitucional, conforme já exposto, no artigo 226 da Constituição Federal, assim, a unidade familiar que decorre do enlace possui efeito *erga omnes*, isto é, para todos, à vista que o matrimônio ultrapassa a vida individual do casal, trazendo eficácia perante toda sociedade. (VENOSA, 2017, apud, DIAS, 2016).

A ampla gama de efeitos que decorrem do casamento, é classificada como:

Os efeitos do casamento podem ser classificados em três categorias: efeitos sociais (que envolvem a constituição da família, a assunção do estado de casados, a constituição do parentesco por afinidade e a emancipação do menor de idade); efeitos pessoais (que envolvem os direitos e deveres comuns aos cônjuges, a equiparação jurídica da mulher); e efeitos patrimoniais (ligados ao regime de bens, à assistência material entre os cônjuges, ao usufruto dos bens dos filhos, à prestação alimentar, ao direito sucessório e ao direito real de habitação). (CASSETARI, 2011, p. 428-429, apud, MALUF e MALUF, 2018, p. 116).

Adentrando no primeiro efeito, o efeito social, este decorre da ampla proteção que o constituinte deu à família no texto constitucional, como já supramencionado, assim, sua consequência é constituição da família legítima ou matrimonial. (GONÇALVES, 2012). A designação da família como legítima acaba por demonstrar uma implicação negativa, não sendo a melhor designação, pois, sabe-se que, na sociedade contemporânea e com as consequentes mudanças do direito, toda família é legítima, abarcando a união estável, união homoafetiva e família monoparental, dentre tantas outras. Assim, para a constituição dos efeitos, teoricamente, o ordenamento não leva em conta a palavra legitimidade em sua literalidade. (NADER, 2016).

Por mais que o instituto da família e do casamento sejam resguardados pelo ordenamento jurídico, ao Estado não compete intervir ativamente na vida conjugal, conforme preceitua o artigo 1.513⁷, do Código Civil. Entretanto, isso não significa que o Estado não possa estabelecer direitos e deveres aos consortes, cumprindo, assim, com seu papel protetivo e promocional. (FACHIN e PIANOVSKI, XV, apud, GONÇALVES, 2012). Acerca dos demais efeitos sociais:

A presunção de concepção dos filhos na constância do casamento tem como marco inicial o estabelecimento da convivência conjugal (CC, art. 1.597), e como termo final a dissolução da sociedade conjugal (art. 1.598). A sua realização antecipa a maioridade, emancipando o cônjuge menor (CC, art. 5º, parágrafo único, II), bem como estabelece vínculo de afinidade entre cada cônjuge e os parentes do outro (CC, art. 1.595, §§ 1º e 2º).

Inserese ainda no contexto social o planejamento familiar, hoje assegurado constitucionalmente ao casal. (...)

Nessa linha, proclama o § 2º do art. 1.565 do Código Civil de 2002: “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

O planejamento familiar envolve aspectos éticos e morais. Assunto de tal magnitude para qualquer casal não pode prescindir da ética, da religião e de certa dose de maturidade. (GONÇALVES, 2012, p. 164-165).

⁷ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. (BRASIL, 2002).

Em relação aos efeitos pessoais do casamento, estes podem ser conceituados como “[...] os que alcançam os cônjuges individualmente, fazendo-os detentores de direitos e deveres recíprocos e de conteúdo moral, não suscetíveis de apreciação econômica.” (NADER, 2016, p. 308). Podendo ser “os direitos e obrigações recíprocos, a igualdade jurídica entre o homem e a mulher e o direito de acrescentar ao seu o sobrenome do outro cônjuge.” (MALUF e MALUF, 2018, p.117).

O principal efeito pessoal é a comunhão plena de vida, previsto no artigo 1.511⁸, do Código Civil, consubstanciado na igualdade jurídica entre os consortes. A referida comunhão “está ligada ao princípio da igualdade substancial, que pressupõe o respeito à diferença entre os cônjuges e a consequente preservação da dignidade das pessoas casadas.” (GONÇALVES, 2012, p. 166). Para encerrar os efeitos pessoais, há que mencionar, ainda, a possibilidade de um dos cônjuges acrescentar o sobrenome do outro, previsto no artigo 1.565, §1⁰⁹, da lei civil. Veja-se que, o Código especifica muito bem quanto a palavra “acrescentar”, pois não é possível suprimir nome próprio de família, para tão somente adicionar o do cônjuge. (GONÇALVES, 2012).

No que tange a importância dos efeitos patrimoniais ao casamento, Paulo Nader enfatiza:

La importancia que la economía tiene para todo el campo jurídico no podía dejar de repercutir en el Derecho de familia y concretamente en la esfera matrimonial. Los cónyuges, como personas, tienen necesidades materiales, y el régimen económico del matrimonio tiende a satisfacer esas necesidades valiéndose de las normas preestablecidas, distintas según las épocas y los países. (GONZÁLEZ, POVEDA et alii, 2003, p. 91, apud, NADER, 2016, p. 311).¹⁰

Os efeitos patrimoniais que decorrem do matrimônio são vários, sendo o mais importante deles o regime de bens. Também podem decorrer as doações recíprocas, obrigação de sustento um ao outro e dos filhos, direito sucessório, dentre outros. A lei estabelece o dever para o casal, a obrigação de sustento da família, a prestação

⁸ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, 2002).

⁹ Art. 1.565, § 1^o Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro. (BRASIL, 2002).

¹⁰ A importância que a economia tem para todo o campo jurídico não poderia deixar de ter impacto no direito da família e, especificamente, na esfera matrimonial. Os cônjuges, como pessoas, têm necessidades materiais, e o regime econômico do casamento tende a satisfazê-las valendo-se de normas pré-estabelecidas, que variam conforme os tempos e os países.

alimentar e a data inicial do regime de bens, uma vez que este começa a vigorar desde a data do casamento, podendo ser alterado por autorização judicial, conforme preceitua os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1.639¹¹, do Código Civil. (GONÇALVES, 2012). Sobre o regime de bens, Paulo Nader, demonstra:

Relativamente ao regime de bens, o princípio dominante é o de liberdade de escolha. Mediante pacto antenupcial, firmado por escritura pública, os nubentes podem dispor livremente sobre o regime a ser adotado no casamento. Na falta de opção, o regime oficial é a comunhão parcial, cuja regra básica consiste na separação do patrimônio preexistente e comunhão no superveniente. Antes do casamento os nubentes podem livremente alterar as cláusulas estabelecidas em pacto antenupcial, igualmente por instrumento público. Para determinadas situações a Lei Civil (art. 1.641) impõe a obrigatoriedade do regime de separação de bens, estando nesta condição os casamentos que se realizarem com inobservância de causas suspensivas, os de pessoas com mais de setenta anos e dos que dependerem de suprimento judicial. A imutabilidade do regime de bens, absoluta sob a vigência do Código Beviláqua (art. 230, in fine), tornou-se relativa com a promulgação do Código Reale, à vista do teor do art. 1.639, § 2º. Para se beneficiar do permissivo legal, os cônjuges devem requerer ao juiz, justificando comprovadamente o seu pedido e demonstrando a inexistência de prejuízos para terceiros. (NADER, 2016, p. 312).

Outro efeito patrimonial é quanto a prestação pecuniária entre os cônjuges, a qual “representa um importante efeito patrimonial, uma vez que lhes cabe, mutuamente, deveres de assistência, moral e material, como anteriormente referido.” (MALUF e MALUF, 2018, p. 127). Outrossim, com relação ao usufruto dos bens dos filhos e ao dever de prestação alimentar, os autores pontuam:

O usufruto dos bens dos filhos é cabível aos pais enquanto estes se encontrarem sob o poder familiar, podendo assim reter os rendimentos sem prestação de contas, percebendo os frutos, que podem, no entanto, ser destacados. A prestação alimentar é outro importante efeito patrimonial do casamento, sendo devida pelos cônjuges reciprocamente e em relação aos filhos, observado o binômio possibilidade de um e necessidade do outro. (MALUF e MALUF, 2018, p. 127).

No que corresponde aos direitos sucessórios, os cônjuges são herdeiros necessários, a luz do artigo 1.845¹², do Código Civil, possuindo direito a herança do

¹¹ Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (BRASIL, 2002).

¹² Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. (BRASIL, 2002).

falecido, se atendidos alguns requisitos, como por exemplo, se não separados de fato ou judicialmente. O cônjuge concorre com os pais e filhos do de *cujus*, recebendo a sua parte de acordo com as regras estabelecidas no Código Civil, ou, na falta dos demais herdeiros, o cônjuge herdará na totalidade os bens do falecido. (NADER, 2016). Entretanto, existem algumas ressalvas que o código traz, que ensejam a não concorrência da herança com os descendentes, conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves:

Infere-se da leitura do aludido art. 1.829, I, do Código Civil que o cônjuge sobrevivente não concorre à herança com os descendentes se o regime de bens do casal era o da comunhão universal de bens ou o da separação obrigatória, ou ainda o da comunhão parcial, sem que o falecido tenha deixado bens particulares. Concorrendo com ascendentes, será irrelevante o regime de bens do casamento (art. 1.829, II). (GONÇALVES, 2012, p. 169).

Já adentrando no encerramento dos efeitos patrimoniais, o bem de família constitui efeito do matrimônio e dos demais tipos familiares, que beneficia a unidade familiar, proprietária do imóvel. (NADER, 2016). Por fim, a Lei Civil prevê o direito real de habitação, em favor do cônjuge sobrevivente – independentemente do regime de bens –, não acarretando dano na sua parte na herança. É direito ao cônjuge permanecer na residência do casal, se não possuir outro imóvel. (GONÇALVES, 2012).

O Código Civil ainda traz os deveres recíprocos entre os cônjuges, que merecem ser pontuados, decorrentes do casamento. No artigo 1.566¹³ do CC, elenca alguns dos deveres. Embora as hipóteses previstas no código, existem diversos outros, sendo que a lei somente consubstanciou os mais importantes, aqueles de ordem pública e interesse social, os quais serão especificados a seguir. (MONTEIRO, apud, DIAS, 2016).

A fidelidade recíproca entre os cônjuges, é, segundo Carlos Alberto D. Maluf e Adriana Caldas R.F. D. Maluf “(...) o primeiro e mais importante dos deveres recíprocos dos cônjuges, é a expressão natural da monogamia. Não é apenas um dever moral, mas constitui uma exigência legal em nome dos interesses superiores da sociedade” (BEVILÁQUA, p. 108, apud, MALUF e MALUF, 2018, p. 117). Ainda, acerca da fidelidade, “(...) é uma norma social, estrutural e moral, mas, apesar de

¹³ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002).

constar entre os deveres do casamento, sua transgressão não mais admite punição, nem na esfera civil, nem na criminal.” (DIAS, 2016, p. 297).

Assim, a fidelidade, em conformidade com a monogamia – que vem desde a antiguidade –, conforme já exposto no primeiro capítulo, passou de um mero valor para um dos deveres dos cônjuges, regulamentada na lei civil, tornando-se uma forma de proteção do instituto familiar. (MALU e MALUF, 2018).

O segundo dever elencado pelo código é o da vida comum no domicílio conjugal, também caracterizado como coabitação, esse dever é “parte da essência do casamento, e representa um dever de ambos os cônjuges.” (BEVILÁQUA, p. 108, apud, MALUF e MALUF, 2018, p. 122). Entretanto, o dever de conviver sob o mesmo teto não é absoluto, pois, segundo Gonçalves:

[...] uma impossibilidade física ou mesmo moral pode justificar o seu não cumprimento. Assim, um dos cônjuges pode ter necessidade de se ausentar do lar por longos períodos em razão de sua profissão, ou mesmo de doença, sem que isso signifique quebra do dever de vida em comum.

[...]

O cumprimento do dever de coabitação pode variar, conforme as circunstâncias. Assim, admite-se até a residência em locais separados, como é comum hodiernamente. (GONÇALVES, 2012, p. 171).

No tocante ao dever de respeito e considerações mútuas, bem como a mútua assistência, DIAS, pontua:

A promessa de amar e respeitar, na alegria e na tristeza, na pobreza e na riqueza, na saúde e na doença, feita na cerimônia religiosa do casamento, nada mais significa do que o compromisso, imposto a ambos os cônjuges, de atenderem ao dever de mútua assistência (CC 1.566 III) e de mútuo respeito e consideração (CC 1.566 V). O casamento não transige em matéria do pão do corpo e do pão da alma. O casamento estabelece comunhão plena de vida (CC 1.511), adquirindo os cônjuges a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Nada mais do que sequelas do dever de mútua assistência. Entre os cônjuges se estabelece verdadeiro vínculo de solidariedade. (DIAS, 2016, p. 303-304).

Ainda, para corroborar com a explanação sobre o dever de mútua assistência, Carlos e Adriana, aduzem:

[...] a mútua assistência, que implica a assistência material (de ordem objetiva) e imaterial (de ordem subjetiva) dos cônjuges entre si.

Enquanto a assistência material consubstancia-se pelo amparo financeiro, profissional ou econômico, podendo compreender a prestação alimentar, a assistência imaterial funda-se na proteção dos direitos da personalidade do cônjuge. (MALUF e MALUF, 2018, p. 123).

A deficiência da assistência material, bem como a falta do apoio moral por um dos cônjuges, pode caracterizar o desrespeito com a mútua assistência, podendo ensejar uma ação de alimentos, pois, caso um dos cônjuges falte com a assistência perante o outro, poderá ser imposto uma prestação alimentícia, somente com o encargo de prover a assistência ao outro cônjuge. Sendo o referido encargo dissolvido com o divórcio. (GONÇALVES, 2012).

Por fim, no que diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos, é uma “obrigação é dos pais enquanto pais, não enquanto casados.” (DIAS, 2016, p. 305). Essa obrigação deve subsistir independentemente da relação marital entre os cônjuges. O dever de sustento dos filhos, engloba:

[...] o fornecimento de alimentação, vestuário, habitação, medicamentos e tudo mais que seja necessário à sua sobrevivência; o de fornecer educação abrange a instrução básica e complementar, na conformidade das condições sociais e econômicas dos pais; e o de guarda obriga à assistência material, moral e espiritual, conferindo ao detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais. (GONÇALVES, 2012, p. 174).

Com essa explanação, verifica-se que do casamento decorrem diversos efeitos, que podem afetar tanto a vida íntima do casal e da sua prole, bem como a sua relação com terceiros e com a família. Ainda, do matrimônio sucedem múltiplos efeitos patrimoniais, dos quais, muitos podem afetar a vida do casal, durante o casamento, e seus negócios jurídicos com terceiros, como também afetam a vida após a dissolução da sociedade conjugal ou com o falecimento de um dos cônjuges. Em consonância com a pertinência temática desse trabalho, não há dúvidas quanto ao alcance dos direitos e deveres mútuos, dos efeitos sociais e pessoais em relação ao casamento religioso com efeito civil, todavia, subsiste uma incerteza em relação aos efeitos patrimoniais que serão demonstrados no último capítulo.

2.3 A RECEPÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A EQUIPARAÇÃO DO MATRIMÔNIO RELIGIOSO AO CIVIL

Após a especificação dos efeitos civis do matrimônio, adentra-se na recepção do casamento religioso com efeito civil. Conforme já explanado no primeiro capítulo do presente trabalho, a recepção do casamento religioso deu-se com a Constituição

de 1934, mais especificamente no art. 146, sendo a primeira Constituinte a legislar sobre tal possibilidade, pois, antes, inexistia previsão legal para o casamento religioso, somente o civil (ALONSO e NETO, 2003).

A Constituição de 1988 prevê no §2º, do artigo 226, “o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei” (BRASIL, 1988). Portanto, seguindo a ordem constitucional, a recepção do casamento religioso deu-se com a previsão no Código Civil de 2002, nos artigos 1.515 e 1.516¹⁴, que estipulou existência, validade e eficácia jurídica ao casamento religioso, condicionando ao devido registro. Cabe ressaltar que, para entrar no mundo jurídico, o casamento deverá atender as exigências do Código Civil, caso não atendidas, o casamento poderá ser declarado como união estável (NETTO e ROSENVALD, 2020).

Diante de tal previsão no Código Civil de 2002 – inexistente no Código de 1916 –, o casamento religioso é equiparado ao civil. A equiparação é “[...] maneira jurídica de acolher no direito pátrio institutos que lhe são estranhos. Mediante a equiparação o casamento religioso, provenha do sistema jurídico-religioso que for, passa a ser aceito pelo ordenamento brasileiro.” (ALONSO e NETO, 2003, p. 37).

No que diz respeito ao termo equiparação empregado pelo Código Civil, os autores, Paulo Restiffe Neto e Félix Ruiz Alonso, partilham da seguinte compreensão:

Equiparar deriva do latim *aequiparare*, que significa pôr em igualdade de condições ou tornar equivalente. No direito conserva esse significado de tornar equivalente a situação de pessoas que estão em condição distinta, mediante a dotação de direitos ou benefícios àquela que não os tem.

[...]

A equiparação é, pois, o método jurídico-legal de aproximar situações pessoais distintas. É a maneira de que se vale o legislador para conceder direitos ou outorgar benefícios a alguém que deles carece. Utiliza-se da equiparação só para dar, dotar ou aquinhoar com benefícios, por parte do legislador a quem deles carece. A equiparação é sempre bonificadora. (ALONSO e NETO, 2003, p. 40).

¹⁴ Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. § 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao órgão competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação. § 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532. § 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil. (BRASIL, 2002).

Assim, no entendimento dos autores, o termo equiparar utilizado pelo legislador, serve para dar os efeitos civis ao casamento religioso, não lhe acrescentando nada além dos efeitos próprios do casamento, isto é, a equiparação serve para atribuir os efeitos e não para retirar a estrutura do casamento religioso, que lhe é própria. (ALONSO e NETO, 2003).

Ainda, quanto a equiparação do casamento religioso com o civil, segundo Rolf Madaleno, tem-se que:

O Direito Canônico tem a sua regulamentação própria, com seus pressupostos de consentimento, impedimentos, causas de separação e de nulidade, e, sobretudo, seu caráter de sacramento indissolúvel, enquanto o matrimônio civil pode ser dissolvido quando presentes certos pressupostos legais. E quando o Estado outorga efeitos civis ao casamento religioso está em realidade conferindo eficácia civil ao casamento, e não eficácia religiosa. (MADALENO, 2020, p. 218).

Pois então, verifica-se que a Lei Substantiva Civil trouxe a previsão da equiparação do casamento religioso ao civil. Nesse contexto, observa-se quais são as exigências que a Lei Civil preceitua para que o casamento seja válido:

Em matéria de casamento, em todos os sistemas jurídicos, encontram-se normas de três tipos: quanto aos requisitos, quanto à estrutura do casamento e quanto aos seus efeitos. As normas quanto aos requisitos são de caráter prévio ou preliminar. Concretamente são: as normas que determinam a capacidade (arts. 1.517 a 1.520 do CC), os impedimentos e as causas suspensivas matrimoniais, (arts. 1.521 a 1.524 do CC), as que se referem à habilitação para o casamento e as publicações (arts. 1.525 a 1.532 do CC). As normas estruturais do casamento em si dizem respeito, em primeiro lugar, à forma de celebração (arts. 1.533 a 1.542 do CC). (ALONSO e NETO, 2003, p. 41-42).

Então, como já devidamente especificado, o casamento religioso deve ser válido, bem como deve existir o registro, para equiparar-se ao civil e dotar-se de seus efeitos. O artigo 1.516 do Código dispõe que o registro do casamento religioso é o mesmo que o civil, ou seja, antes de mais nada, os nubentes devem realizar o procedimento de habilitação, prevista nos artigos 1.525 a 1.532 do CC, no Registro Civil – conforme o demonstrado no primeiro subtítulo desse capítulo –, bem como no §1º do referido artigo é estabelecido o prazo de 90 dias para que seja realizado o casamento religioso, considerando a prévia habilitação. Assim, após o prazo, sem que

os consortes realizem o cabal registro no cartório, a celebração religiosa permanece válida. (FILHO, 2017).

Entretanto, cabe também a celebração do casamento sem as formalidades que o código exige, ou seja, a prévia habilitação. Assim, existe a possibilidade de, após a celebração do casamento perante a autoridade religiosa, realizar a habilitação a qualquer momento, sempre que se obtenha o certificado supramencionado. Em tal caso, os efeitos civis retroagem ao momento do casamento (efeitos *ex tunc*). Essa concessão retroativa ao casamento religioso, evidencia a plena recepção desse instituto por parte do direito pátrio. (ALONSO e NETO, 2003).

Verifica-se que, em ambas as possibilidades – habilitação anterior ou posterior –, o matrimônio religioso gozará dos efeitos civis, sendo o procedimento de habilitação requisito essencial para tanto. Todavia, essa previsão do código é baseada na condição de que ambos os cônjuges assinarão a requisição no cartório, para a habilitação do casamento, porém a lei civil deixou de prever a possibilidade em caso de morte de um dos nubentes. Em tal caso, Paulo Nader tece algumas considerações quando há o falecimento de um dos consortes antes da assinatura do requerimento do registro:

Consideremos a hipótese com as seguintes características: a) celebração do casamento religioso; b) posterior habilitação para o casamento civil; c) falecimento de um dos nubentes antes de assinar o requerimento de registro. Poderá o supérstite obter, mesmo assim, o registro? Se a interpretação for conduzida apenas pelos elementos linguístico e sistemático a resposta deverá ser negativa, isto porque determina o art. 1.516, § 2º, que o registro civil deve ser precedido de requerimento firmado pelo casal. O oficial do cartório não está autorizado por lei a efetivar o registro na falta do requerimento conjunto e, como se sabe, o casamento é negócio jurídico bilateral solene. Além disto, pela regulamentação do casamento civil, a habilitação não é suficiente para gerar o vínculo matrimonial. Malgrado tais considerações, entendemos que o intérprete deva valer-se da lógica de lo razonable de Recaséns Siches. Se o requerimento não for assinado por um dos interessados por deliberação consciente ou voluntária, ter-se-á caracterizada a sua desistência e, em face desta, incabível o Registro Civil. (NADER, 2016, p. 118).

Nessa toada, Carlos Roberto Gonçalves, compartilha do mesmo entendimento:

O falecimento de um dos nubentes, desde que o pedido seja encaminhado dentro do referido prazo, não constituirá obstáculo ao registro, uma vez que realizado o ato validamente. Malgrado o Código não faça referência expressa ao registro post mortem, deve-se entender que, sobrevivendo a morte, se os nubentes, porém tiveram o cuidado de promover a habilitação nos termos da lei civil, e se esta faz alusão à possibilidade de se efetuar o registro por iniciativa de qualquer interessado e a qualquer tempo, "lícito será ao cônjuge

sobrevivente e aos herdeiros completar as providências para que a vontade presumida dos cônjuges se converta em realidade.” (MARIO, p. 70, apud GONÇALVES, 2012, p. 122-123).

Portanto, no presente subtítulo, verificou-se a plena recepção do casamento religioso pelo ordenamento brasileiro, com a equiparação ao casamento civil, atribuindo-lhe os efeitos próprios do casamento. Para tanto, os consortes devem realizar o procedimento de habilitação (anterior ou posterior), para, conseqüentemente, adentrar no mundo jurídico. Assim, com a possibilidade da habilitação posterior e os efeitos *ex tunc* do casamento religioso, surgem algumas dúvidas quanto a extensão dos efeitos civis, no caso em que os nubentes somente realizaram o casamento religioso ou, ainda, na hipótese em que os nubentes realizaram tão somente o matrimônio religioso – sem o devido registro – e houve o falecimento de um dos cônjuges, após anos de casados. Diante de tal realidade, no próximo capítulo, será exposto o entendimento de alguns tribunais acerca do tema.

3 A ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, DE SANTA CATARINA E DE SÃO PAULO ACERCA DOS EFEITOS DO CASAMENTO RELIGIOSO

No último capítulo, após as explanações sobre o casamento religioso, será demonstrado a posição dos tribunais acerca da eficácia e dos efeitos civis do matrimônio religioso. Em relação aos efeitos civis, conforme já explanado no capítulo anterior, verifica-se que existem efeitos sociais, pessoais e patrimoniais, assim, os julgados que serão demonstrados no presente capítulo serão referentes, especificamente, aos efeitos patrimoniais, pois são quanto a eles que existem maior incerteza. Portanto, o primeiro subtítulo trará a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o segundo do Tribunal de Justiça de São Paulo e o terceiro o Superior Tribunal de Justiça.

3.1 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ACERCA DO CASAMENTO RELIGIOSO E SEUS EFEITOS

O primeiro caso do TJRS é acerca da possibilidade do reconhecimento do matrimônio religioso, sem a habilitação, portanto, sem os devidos os efeitos civis configurados. Conforme segue a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. CASAMENTO RELIGIOSO SEM EFEITOS CIVIS. DIREITO HEREDITÁRIO DA COMPANHEIRA. DISTINÇÃO DE TRATAMENTO AFASTADA PELO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MODIFICADA. Para que o casamento religioso goze de efeitos civis é indispensável o seu registro no Cartório competente, o que não foi observado pela requerida. União estável configurada. Impossibilidade de anulação do inventário. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, a companheira passou a ter os mesmos direitos sucessórios do cônjuge, submetendo-se à ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do mesmo diploma legal, segundo o qual, não havendo descendentes, nem ascendentes, os bens são herdados pela cônjuge/companheira sem qualquer concorrência dos colaterais. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70069158863, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 19-10-2017). (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No julgado, a requerida apelou da sentença de Ação de Petição de Herança, ajuizada pelos irmãos do de cujus, em que, na sentença, foi declarada a nulidade da

decisão homologatória de partilha (na qual figurava como herdeiro somente a cônjuge do de cujus). Na Apelação, a requerida alegou que o seu casamento foi religioso e, portanto, tem os efeitos civis. O Tribunal discorreu que o casamento religioso goza sim dos efeitos civis, conforme é observado pela legislação já supracitada no presente trabalho, contudo, no exame do caso concreto, inexistiam provas de que se tenha registrado o casamento no cartório civil, portanto, o Tribunal reconheceu a união estável havida entre a apelante e o de cujus, não aplicando a possibilidade de atribuir os efeitos civis ao casamento religioso.

No próximo caso, o Ministério Público apelou da sentença de uma Ação de Retificação de Registro Civil, em que foi julgado procedente a ação para o reconhecimento do casamento religioso e seu devido registro civil. O Ministério Público alegou que, a época do casamento dos bisavós da apelada, não era instituído os efeitos civis ao casamento religioso, sendo que vigorava o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, bem como aduziu que, para dar os efeitos civis ao casamento religioso, deve ser efetivado a requerimento dos nubentes. Pois bem, no referido caso, o TJRS entendeu que, apesar de na época de o enlace vigorar somente o casamento civil, plenamente cabível atribuir os efeitos civis ao matrimônio religioso, a fim de que a apelada obtenha a cidadania italiana.

REGISTRO CIVIL. SUPRIMENTO JUDICIAL DE CASAMENTO CIVIL. CASAMENTO RELIGIOSO REALIZADO EM 1893. POSSIBILIDADE. BISNETA QUE VISA A OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. 1. Diante do disposto no art. 226, § 2º, da Constituição Federal e no art. 1.515 do Código Civil, é atribuído ao casamento religioso o efeito civil, desde que atendidas as exigências da lei para validade do casamento civil. 2. É de ser reconhecida a possibilidade de suprimento do registro civil de casamento dos bisavós quando demonstrada a vontade das partes à época, em 1893, e resta inequívoca a formação de uma família com prole, não se podendo perder de vista que o casamento civil no Brasil somente foi instituído através do Decreto nº 181, de 1890. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70038722575, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 23-03-2011). (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

O julgado a seguir adentra na esfera previdenciária, trata-se de um Recurso Inominado, interposto com o intuito de o autor ser reconhecido como pensionista de sua falecida cônjuge. O autor alega que era somente casado no religioso com a de *cujus*, sem o devido registro civil, e que com ela conviveu até o dia de seu falecimento, requerendo o reconhecimento de seu casamento ou união estável, para caracterizá-lo como pensionista da falecida. O Tribunal tão logo mencionou que o autor não era

casado civilmente com a esposa, assim, o pedido foi analisado para reconhecer a união estável havida. A segunda turma recursal, portanto, deu provimento ao recurso, reconhecendo a união estável e caracterizando o autor como pensionista de sua falecida companheira.

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE ALVORADA. PENSÃO PARA MARIDO. RECONHECIDA LEGITIMIDADE DE PARTE. CAUSA MADURA. 1. É o MUNICÍPIO DE ALVORADA e não o FUNSEMA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA que deve integrar o polo passivo da ação. O FUNSEMA não possui personalidade jurídica, como consta da lei que o criou, a Lei 3.250/2018, como reconhecido pelo próprio Município em contrarrazões. Desconstituição da sentença que declarou a ilegitimidade de parte. 2. Na forma do artigo 27 da Lei 12.153, aplica-se subsidiariamente o CPC, sendo possível invocar o artigo 1.013, a permitir o julgamento do mérito da ação pelo Órgão Revisor quando constatadas as hipóteses contidas no § 3º. 3. O pedido inicial não está de acordo com a causa de pedir apresentada, pois copiada de processo de outra natureza. O pleito é de seu reconhecimento como pensionista da servidora falecida, o que foi compreendido pelo Município réu, tanto que defendeu-se adequadamente, expondo todas as teses que detinha em contraposição ao pedido, não prejudicando o contraditório e ampla defesa. A fixação do valor da causa no equivalente a doze meses de pensionamento explicita o pedido deduzido. Por tudo isso, atento aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, previstos no artigo 2º da Lei 9.099, quais seja, os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, supero as deficiências formais, conhece-se do pedido apresentado com a inicial, e analisa-se em grau recursal por entender madura a causa para julgamento. 4. Casamento religioso sem efeitos civis impede a conceituação do autor como esposo, mas o qualifica como companheiro. 5. A prova da união estável decorre dos elementos probatórios acostados, destacando-se a certidão de casamento religioso, e a demonstração de contas de água e telefone em nome do marido e da mulher. 6. A legislação local não obriga a apresentação de três documentos para qualificar dependente como companheiro, sendo exigência para inclusão de outros dependentes. 7. A Carta Política de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, projetando efeitos jurídicos a relações eminentemente fáticas, deferindo proteção jurídica a fatos sociais desde muito existentes. Conceitos contidos na Constituição Federal e no Código Civil que descrevem e qualificam a união estável, e quando caracterizados, como no caso, é dever do Município em acolher o dependente como dependente da segurada. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008851032, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 29-05-2020). (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

No caso em comento, por mais que não se trata especificamente dos efeitos civis do casamento religioso, verifica-se que o TJRS sequer optou por analisar a possibilidade do reconhecimento do matrimônio religioso havido entre o autor e sua esposa, pois inexistia o devido registro civil, caracterizando-se como uma união

estável. O seguinte caso apresenta uma outra análise, abarcando uma relação jurídica com terceiro, sendo datado de 2015:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. CASAMENTO RELIGIOSO. UNIÃO ESTÁVEL. VALIDADE. FIADOR QUE SE QUALIFICA COMO SOLTEIRO NO CONTRATO. Eficaz e válida a garantia prestada, ainda que sem outorga uxória. Presunção de boa-fé pelo locador. Precedentes desta Corte e do STJ. PROVA DO CASAMENTO RELIGIOSO E DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 226, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 1.515, DO CÓDIGO CIVIL. RESERVA DA MEAÇÃO. NECESSIDADE. Ressalva-se da constrição a meação da embargante que não anuiu na outorga da fiança que ensejou a execução contra seu marido e na qual foi penhorado bem de sua propriedade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento, Nº 70064331564, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 27-05-2015). (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O recurso em questão trouxe um negócio jurídico com terceiro, durante a vigência do casamento religioso, apontando a falta de outorga uxória na formalização do contrato, o que gera a nulidade do negócio jurídico. Entretanto, o Tribunal optou por reconhecer a eficácia do negócio jurídico, pois, no momento da formalização do contrato, a menção ao estado civil deu-se como solteiro, nada mencionando quanto ao casamento religioso ou união estável. Ainda, o TJRS, novamente, reconheceu a união estável entre os consortes e não o casamento religioso celebrado, em razão da falta do registro civil pelas partes, assim, garantiu a meação da agravante, em razão da união estável caracterizada.

Apesar de os julgados não serem específicos sobre os efeitos civis do casamento religioso, verifica-se que a tendência do TJRS é o reconhecimento da união estável e não do casamento religioso com efeitos civis. Dos casos acima expostos, constata-se que somente no segundo houve a possibilidade do registro *post mortem* do casamento religioso com efeitos civis. Destarte, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não se mostrou favorável quanto ao reconhecimento do matrimônio religioso com efeitos civis, acompanhando o entendimento doutrinário já exposto no segunda capítulo.

3.2 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ACERCA DO CASAMENTO RELIGIOSO E SEUS EFEITOS

No presente subtítulo colaciona-se somente três dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre o tema do casamento religioso e seus efeitos civis, pois existe uma escassez de julgados sobre o tema no Tribunal. O primeiro caso trata-se de um negócio jurídico realizado sem a outorga uxória de um dos cônjuges, assim, a apelante requer seja declarado a nulidade da venda do imóvel, pois na época da realização do negócio ela era casada no religioso e o imóvel fora vendido sem a outorga uxória, conforme segue a ementa:

CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA COMO FUNDAMENTO DA NULIDADE. CASAMENTO RELIGIOSO, SEM EFEITO CIVIS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ OBJETIVA DO COMPRADOR NÃO DERRUÍDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Só se confere efeitos civis ao casamento religioso, dentre os quais a necessidade de outorga uxória, se, a tempo e modo, cumpridas as formalidades legais no pertinente processo de habilitação, for inscrito no Registro Civil de Pessoas Naturais. Em observância ao princípio da segurança jurídica, necessária nas relações contratuais, prevalece a boa-fé do comprador do imóvel, que, salvo prova em sentido contrário, desconhecia que o vendedor fosse casado, notadamente por se tratar de casamento religioso não inscrito no Registro Civil de Pessoas Naturais. (TJSC, Apelação Cível n. 0001860-13.2013.8.24.0139, de Porto Belo, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 12-04-2018). (SANTA CATARINA, 2018).

No caso em comento, o TJSC discorreu que, para que o casamento religioso seja válido e goze dos efeitos civis é necessário o devido registro no cartório civil, assim, terá efeito *erga omnes*, o que não ocorreu no caso exposto. Portanto, inexistindo o devido registro do matrimônio, prevalece a boa-fé objetiva do terceiro que realizou o negócio jurídico. O julgado a seguir adentra no direito sucessório.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA. PROCESSO EXECUTIVO AJUIZADO PELA SUPÓSTA CONVIVENTE DO DE CUJUS. CONDIÇÃO DE HERDEIRA NÃO COMPROVADA A TEMPO E MODO PELA EXEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL QUE DEMANDA AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NÃO CONDIZENTE COM O RESTRITO ESPECTRO DO PROCEDIMENTO EXECUCIONAL. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS À OCASIÃO DO APELO, OS QUAIS, TODAVIA, AINDA QUE CONHECIDOS, NÃO EMPRESTAM A LEGITIMAÇÃO ATIVA DESEJADA. CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS NÃO EVIDENCIADO (CC ART. 1515). RECURSO DESPROVIDO. 1 - O casamento religioso só confere efeitos civis se, a tempo modo, cumpridas as formalidades legais no pertinente processo de

habilitação, for inscrito no Registro Civil de Pessoas Naturais. 2 - Sendo assim, em sede de ação de cobrança de seguro de vida, por não ser considerada herdeira, não tem legitimação ativa para a ação a mulher cujo casamento no religioso com o segurado não operou efeitos civis (CC art. 1515). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.092959-0, de Palhoça, rel. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 19-11-2015). (SANTA CATARINA, 2015).

Cuida-se de uma apelação contra uma ação executória, em que a apelante ingressou com a ação para receber indenização referente a seguro de vida deixado por seu falecido cônjuge. A apelante executou tais valores, declarando-se herdeira do de *cujus*, pois era casada no religioso, todavia, sem o registro civil. O TJSC entendeu que não assiste razão a apelante, pois na certidão de óbito do falecido constava que este era solteiro e que deixou três filhos. Portanto, como o casamento religioso com o falecido não foi devidamente registrado, não goza dos efeitos civis, assim, incabível caracterizar a apelante como herdeira. O próximo e último caso consiste em ação de suprimento judicial para o registro tardio do casamento religioso, com o intuito de obter a cidadania italiana, consoante outro julgado similar já exposto no presente capítulo.

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE CASAMENTO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PRETENSÃO FORMULADA PELA NETA, DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DO CASAMENTO RELIGIOSO DOS SEUS AVÓS, CELEBRADO EM 1903, VISANDO A OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. UNIÃO QUE PERDUROU ATÉ O FALECIMENTO DE UM DOS CONSORTES. DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CERIMÔNIA RELIGIOSA, DE QUE A UNIÃO SE PROLONGOU NO TEMPO, COM A EFETIVA CONSTITUIÇÃO DE UMA FAMÍLIA, INCLUSIVE RESULTANDO PROLE. ASSENTAMENTO DO CASAMENTO RELIGIOSO, NO REGISTRO CIVIL QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO A TERCEIROS, EM RAZÃO DO TEMPO DECORRIDO DESDE A SUA CELEBRAÇÃO. EXEGESE DO ART. 226, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1.515, DO CÓDIGO CIVIL. (...) A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §2º, confere ao casamento religioso efeito civil, nos termos da lei. Também o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1515 atribui ao casamento religioso, atendidas as exigências da lei para validade do casamento civil, a equiparação a este, conquanto seja registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. Na espécie, comprovada a existência da cerimônia religiosa e a formação de prole, não há como deixar de reconhecer a vontade das partes de contraírem matrimônio. Demonstrado o interesse da autora em suprir judicialmente o registro civil de casamento de seus avós, para fins de obtenção de cidadania italiana e não demonstrado qualquer prejuízo a terceiros, já que falecidos os nubentes há vários anos, imperioso acolher a pretensão da autora. Recurso provido. (TJRS - Apelação Cível Nº 70027429802, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 27/05/2009). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0307881-56.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 27-02-2018). (SANTA CATARINA, 2018).

O Tribunal, no referido caso, entendeu por dar provimento ao recurso da apelante, pois devidamente demonstrado o casamento religioso havido entre os avós da apelante, a constituição de família, bem como o TJSC pontuou que a averbação do casamento religioso não afetaria terceiros, assim, plenamente cabível o registro tardio. Verifica-se que, o TJSC optou por não analisar qual legislação vigente na época do casamento religioso – Decreto 181 de 1890 e Constituição da República –, o Tribunal somente analisou as questões subjetivas do matrimônio, entendendo por reconhecer o casamento religioso *post mortem*, em razão do vínculo havido entre os consortes.

Consoante os julgados trazidos no presente subtítulo, verifica-se que o TJSC não difere quanto ao entendimento do TJRS, em que, para o reconhecimento do casamento religioso com efeitos civis deve haver, imprescindivelmente, o processo de habilitação e o devido registro civil.

3.3 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACERCA DO CASAMENTO RELIGIOSO E SEUS EFEITOS

Adentrando nos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se, desde logo, uma divergência de entendimento em casos similares trazidos pelos outros Tribunais aqui expostos. O caso a seguir, trata-se de uma Apelação para reconhecer o casamento religioso e proceder o registro civil, o TJSP obteve um entendimento diverso do TJRS (conforme segundo julgado do primeiro subtítulo), no qual, decidiu pelo não provimento do recurso, pois a época do casamento religioso vigorava o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, instituindo tão somente o casamento civil, e, se os nubentes não precederam o registro, resta impossível o registro tardio, veja-se a ementa:

APELAÇÃO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO REJEIÇÃO Casamento dos ascendentes (avós) realizado no religioso sem registro civil Registro tardio para fins de requerimento da cidadania italiana Impossibilidade Inércia dos ascendentes em realizar o registro civil - Dec. nº 181/1890 vigente a época do casamento Ascendentes falecidos - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (SÃO PAULO, 2020).

Na mesma senda, em ação com pedido similar do caso anterior – registrar o casamento religioso para obter a cidadania italiana –, o TJSP manteve a linha

decisória, negando o provimento ao apelo, por razões similares, conforme segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Retificação de Registro Civil Indeferimento Inconformismo que não prospera Inserção de casamento civil em assento de ascendentes da Autora Impossibilidade Ascendentes que contraíram núpcias no âmbito religioso Legislação vigente à época que não reconhecia formalmente tal matrimônio Ascendentes que nunca buscaram regularizar, em vida, o matrimônio contraído Necessidade da manifestação inequívoca de vontade dos nubentes para tanto Inviabilidade de inserir situação inexistente em registro público Ação de retificação que se presta a corrigir erros materiais em assentamentos públicos, sendo vedado o reconhecimento de situação inexistente Ausência de prejuízo a terceiros - Irrelevância - Sentença de Primeiro Grau mantida Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (SÃO PAULO, 2021).

No mais, ainda tratando de registro civil *post mortem* do casamento religioso, expõe-se o caso a seguir:

Registro civil. Casamento religioso. Pretensão ao registro tardio de casamento de ascendentes falecidos com o objetivo de instruir pedido de obtenção de cidadania italiana. Prova suficiente da celebração do casamento na esfera religiosa antes da entrada em vigor do Decreto 181 de 1890 e da Constituição da República de 1891. Época em que o registro dos casamentos era realizado pela Igreja Católica. Admissibilidade da retificação pretendida. Sentença mantida. Recurso improvido. (SÃO PAULO, 2020).

O Tribunal decidiu pelo não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, pois, na época do casamento religioso, este era regido pela Igreja Católica, isto é, antes da entrada em vigor do decreto que instituiu o casamento civil. Assim, o TJSP decidiu por manter a sentença de primeiro grau, a fim de que o casamento religioso seja devidamente registrado, com o intuito de obter a cidadania italiana.

No próximo caso, a apelante pugnou pela reforma da sentença a fim de constar na certidão de óbito do cônjuge falecido o seu nome, em razão do matrimônio religioso havido. O Tribunal entendeu que o recurso não mereceu provimento, pois o enlace havido entre os nubentes não se atentou a regra expressa no artigo 1.515 do Código Civil, sendo que, para que o casamento religioso celebrado fosse reconhecido, o processo de habilitação deveria ter sido concretizado, o que não restou configurado no caso concreto.

Ementa: Ação de Retificação de Registro Civil – Pedido de inclusão de nome na certidão de óbito do marido – Ação julgada extinta – Casamento religioso com efeitos civis que não foi registrado – Sentença confirmada - Recurso improvido. (SÃO PAULO, 2013).

O caso seguinte, cuida-se de registro tardio do casamento religioso, em que um dos nubentes requereu o registro civil do matrimônio, com os efeitos civis retroativos, desde a celebração. No referido caso, o TJSP decidiu por negar provimento ao apelo, pois um dos nubentes já era falecido, assim, sendo o registro do casamento um ato personalíssimo, resta impossível suprimir e presumir a vontade do cônjuge falecido e realizar o registro do casamento religioso, discorrendo que para o registro do casamento religioso com efeitos civis é necessário a prévia habilitação, conforme a ementa:

REGISTRO CIVIL. CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS. Ação ajuizada por um dos nubentes requerendo o registro de casamento religioso para efeitos civis. Casamento religioso realizado sem prévia habilitação dos nubentes. Art. 74 da Lei 6.015/73. Ato personalíssimo. Falecimento do outro nubente. Impossibilidade de manifestação de vontade quanto ao registro do casamento religioso para efeitos civis. Precedente. Ação improcedente. Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2021).

O julgado a seguir cuida-se de um Agravo de Instrumento:

DIVÓRCIO Insurgência contra a decisão que declarou a data do casamento das partes e delimitou os bens objeto de partilha – Data da celebração do casamento religioso, com efeitos civis, que deve ser considerada como a data do matrimônio das partes, e não a data de seu registro – Inteligência do art. 1.515, do Código Civil – Pagamento de parcela do imóvel da autora, bem como de parcelas dos móveis planejados para o apartamento e transferência à autora de dois veículos pelo requerido – Fatos ocorridos antes do casamento – Eventual compensação que deve ser objeto de demanda cível, já que não alegada união estável entre as partes antes do casamento e inexistente, portanto, unidade familiar – Recurso provido em parte. (SÃO PAULO, 2020).

A agravante interpôs o recurso irresignada com a decisão de primeiro grau que fixou a data de início de seu casamento religioso, como sendo a data do registro civil e não a da celebração religiosa. Nesse sentido, o TJSP entendeu que, conforme dispõe o artigo 1.515 do Código Civil, a data inicial do matrimônio é a da celebração da cerimônia religiosa, pois, nos termos do referido artigo, os efeitos civis retroagem a data da celebração do casamento. O próximo julgado abarca o pedido de alimentos entre cônjuges.

ALIMENTOS Casamento religioso, sem efeitos civis, que não é apto a fundamentar a pretensão de caráter alimentar Eventual existência de união estável demanda prévio reconhecimento em ação própria, para, somente

então, viabilizar o pedido de alimentos entre ex-companheiros Sentença mantida - Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2020).

Resumidamente, a apelante pugna pela prestação de alimentos contra seu cônjuge, alegando que foi casada no religioso, fazendo jus a prestação, contudo, não fora realizado o devido registro civil. Assim, o Tribunal não discordou da prestação de alimentos entre os cônjuges, todavia, incabível no referido caso, pois ausente o vínculo matrimonial entre as partes, em razão da falta de registro do casamento religioso e, para ter direito a obrigação alimentar, a apelante deve manejar a ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Levando em consideração os julgados do TJSP, verifica-se que há uma maior diversidade sobre o tema no referido tribunal. Diante disso, com os casos trazidos no presente subtítulo, constata-se que o Tribunal manteve uma decisão linear sobre o tema, em que decidiu por reconhecer o registro dos casamentos religiosos *post mortem* quando estes foram celebrados antes do Decreto 181 de 1890, ou seja, quando os matrimônios ainda eram regidos pela igreja católica, inexistindo o casamento civil. Entretanto, caso a celebração do casamento religioso deu-se após a instituição do casamento civil pelo referido decreto, bem como pela Constituição da República de 1891, o TJSP entende que não é possível o registro do casamento religioso, pois regulamentado tão somente o casamento civil. Ainda, observa-se que, em caso de falecimento de um dos nubentes, o Tribunal optou por somente reconhecer o registro tardio do casamento religioso se este foi precedido pelo procedimento de habilitação dos nubentes, seguindo a lei civil e o entendimento exposto no segundo capítulo.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a eficácia do casamento religioso com efeitos civis para o ordenamento jurídico brasileiro, assim, para apresentar as considerações finais da pesquisa é necessário resgatar, sumariamente, o conteúdo dos capítulos apresentados. O primeiro capítulo tratou da evolução histórica do casamento durante os anos, desde os primórdios até a concepção contemporânea. Primeiramente, demonstrou-se a evolução da família, começando na era primitiva, em que imperava um matrimônio por grupos, passando para o atual modelo monogâmico, que possui grande influência do modelo de família romano. Após demonstrar a origem do núcleo familiar, apresenta-se como o Direito Canônico disciplina as relações matrimoniais, para, posteriormente, trazer como o instituto do casamento foi regulado através das Constituições Brasileiras e pela legislação infraconstitucional ao longo dos anos.

Após toda a demonstração histórica do primeiro capítulo, o segundo buscou apresentar os requisitos do procedimento de habilitação no Cartório de Registro Civil, concluindo-se que tal procedimento é imprescindível para reconhecer e validar o casamento, tanto civil quanto o religioso. Assim, os consortes munidos da certidão de habilitação estarão aptos a realizar a cerimônia e registrar o enlace no Registro Civil competente. A partir do registro, então que surgem os efeitos do casamento, podendo ser classificados como efeitos sociais, efeitos pessoais e efeitos patrimoniais. Os efeitos sociais e pessoais dizem respeito a vida íntima e familiar dos consortes, já os patrimoniais afetam a vida financeira do casal e seus negócios jurídicos com terceiros e a vida após a dissolução da sociedade conjugal. Em sua última parte, o segundo capítulo demonstrou a plena recepção do casamento religioso no ordenamento jurídico brasileiro, com a equiparação ao casamento civil, atribuindo-lhe os efeitos próprios do casamento. Ainda, especificou quais as condições necessárias para atribuir os efeitos civis ao casamento religioso.

Para encerrar, colacionou-se as posições jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de São Paulo, essenciais para demonstrar a aplicabilidade da lei nos casos práticos e dar o embasamento que levou a conclusão da presente pesquisa.

O Trabalho de Conclusão de Curso originou-se em duas hipóteses, sendo que ambas foram analisadas para auxiliar na resposta do problema proposto. A primeira hipótese refere-se que é possível atribuir os efeitos civis, patrimoniais e existenciais retroativamente ao casamento religioso, já a segunda hipótese pontua que não existe a possibilidade de atribuir os efeitos civis, patrimoniais e existenciais ao casamento religioso, tendo em vista que poderá prejudicar os negócios jurídicos realizados com terceiros.

Levando em consideração o estudo realizado nesse trabalho e tomando como base as posições jurisprudenciais apresentadas, tem-se que a primeira hipótese está correta parcialmente, na medida em que é possível sim atribuir os efeitos civis retroativos ao casamento religioso, desde que seja realizado o procedimento de habilitação, prévio ou posterior a cerimônia, e procedido o registro competente do matrimônio, para, assim, possuir o efeito *erga omnes*, ou seja, para o casamento ter eficácia perante toda sociedade. Entretanto, caso ocorra de os nubentes não realizarem o procedimento de habilitação e não registrar o casamento perante o registro civil, para a sociedade a união religiosa não terá efeitos jurídicos e civis, podendo, contudo, constituir-se somente como uma união estável.

No tocante a segunda hipótese, pode-se afirmar que também está correta parcialmente, ou, ainda, pode-se dizer que a segunda hipótese se encontra incompleta. Em concordância com a pesquisa realizada, não existe a possibilidade de atribuir os efeitos civis e patrimoniais retroativos ao casamento religioso se ao tempo da união havida entre os consortes, estes não realizaram o procedimento de habilitação e o registro competente do matrimônio. Portanto, diante da inércia dos cônjuges em atentar-se ao procedimento legal, não há como atribuir os efeitos civis ao casamento religioso.

Conclui-se, portanto, que realmente existe a possibilidade de atribuir os efeitos civis retroativamente ao casamento religioso, todavia, tal possibilidade está atrelada ao atendimento do disposto nos artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil, em que, necessariamente, deve ser realizado o procedimento de habilitação e o registro do matrimônio no cartório de registro civil, para dotar a união de efeito *erga omnes* e possuir plena eficácia. Caso não seja observado a disposição legal pelos consortes, o casamento religioso poderá constituir-se somente como uma união estável.

Por fim, entende-se como relevante o estudo apresentado, pois contribuiu para a formação e a ampliação do conhecimento da pesquisadora e proporcionou novas

discussões sobre o tema, podendo levar a um possível entendimento sobre as condições em que os efeitos civis podem retroagir a data da união religiosa. Ainda, o material aqui apresentado poderá constituir-se como fonte de pesquisa para os demais acadêmicos.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Félix Ruiz; NETO, Paulo Restiffe. **A recepção do casamento religioso e o novo código civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, nov. 2003.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Dos Estados Unidos do Brasil**. [1926]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. **Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950**. Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1110.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e da outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

_____. **Decreto Lei nº 181, de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

CANOTILHO, J.J Gomes, et al. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/69420573/comentarios-a-constituicao-federal>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

Código de Direito Canônico. **Dom Total,** 1983. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/31867/codigo-de-direito-canonical>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Portal Jurídico Investidura,** 2016. Disponível em <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_726\)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias: de acordo com o novo CPC.** 11. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Efeito Civil no Casamento Religioso Ontem e Hoje. **Âmbito Jurídico,** 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-41/efeito-civil-do-casamento-religioso-no-brasil-ontem-e-hoje/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. Disponível em: <https://www.pstu.org.br/FormacaoConteudo/Livros/07_OK_Engels-Origem-da-familia-do-estado.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

FERREIRA, Waldemar. **O casamento Religioso de Efeitos Civis.** São Paulo: Typographia Siqueira, 1935.

GODOY, Claudio Luiz Bueno et al. **Código Civil Comentado.** 11 ed. Barueri: Manole, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro | 6: Direito de Família.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://lelivros.love/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-6-direito-de-familia-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em 17 abr. 2021.

GONÇALVES, Paulo Henrique de Arruda. **Da Natureza Jurídica do Casamento.** Revista dos Tribunais, São Paulo, nov. 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3.ed.rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/x015e0e>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MATIAS-PEREIRA. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. Grupo GEN, 2016. 9788597008821. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>>. Acesso em: 28 set. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. São Paulo: Max Limonad, 1953.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil | 5: Direito de Família**. 7.ed.rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://doku.pub/download/curso-de-direito-civil-familia-vol-5-2016-paulo-nader-pdf-yl4wxvv8k9qr>> Acesso em: 19 nov. 2020.

NETO, José Guida. **O Cristianismo e o Direito Romano Tardio**. 2008. Disponível em: <http://www.cantareira.br/thesis2/ed_9/03_guida.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.
NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil comentado**. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

Renato, M.G.D.A.T. C. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**, 3ª edição. Grupo GEN, 2016. 9788597009088. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009088/>>. Acesso em: 28 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70069158863**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 19 de out. 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Apelação Cível Nº 70038722575**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23 mar. 2011. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Recurso Inominado Nº 71008851032**, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em 29 mai. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 70064331564**, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 27 mai. 2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>.

solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 25 abr. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed.rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROLF, Madaleno. **Direito de Família**. 10.ed.rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível Nº 0001860-13.2013.8.24.0139**, Segunda Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Sebastião Cesar Evangelista, Julgado em 12 abr. 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXP7AAT&categoria=acordao_5>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. **Apelação Cível Nº 2014.092959-0**, Quarta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Eládio Torret Rocha, Julgado em 19 nov. 2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqkCAAY&categoria=acordao>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. **Apelação Cível Nº 0307881-56.2017.8.24.0020**, Quinta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Cláudia Lambert de Faria, Julgado em 27 fev. 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAHsOjAAS&categoria=acordao_5>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SÃO PAULO. **Apelação Cível Nº 1006176-65.2019.8.26.0566**, Oitava Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Relator: Alexandre Coelho, Julgado e 26 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13899585&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_29a7e3d8656f4f0e83c87fe74eb20f8d&g-recaptcha-response=03AGdBq25XxE2M8iN2VdXWtH0OYVYvKr1ht4abURJKxAriXtlvrXvjH52ve8ShRXQ06-_3tK_uDBmYCpfWVZIbyZ8a-HvQL_xMxYyKpLNdq8k7FUBT90jY9jwAjquaxXGJ5LmBb3ZdH9YQUof46RhTDwoo1iqMLUWOyl3gHxGnTrGJEErVERvN4pQ2NBGppy0cNJ7E_dq7U9YGpW7DLEvKLa rA0gJLMuG15V0MmTY0UtGHgynam9jf1f0DhvloJRebsZY26PpORLGWx1dLUaMoPTEXTDILI6ww9VK8a_R7AkRBvqLZ3c5VUg8o_eXS464jS-bVPSoMet4jiVjrt8CPPZe4jdS8lq-CawTDOigzshiDH5UdYFZXkonBtpAc-ADCzRhkHfQDeYJXmF3oNwngOdd6rnxpLbRTKw01GPIyEgfLiUUUChv-c1PtJ0d_cnjd67OX_wvTKHdN>. Acesso 04 out. 2020.

_____. **Apelação Cível Nº 0001767-03.2010.8.26.0106**, Sétima Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Relator: Luiz Antonio Costa, Julgado em 26 jun. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6859868&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_90e89b11658b4c27857b0801fbec83ae&g-recaptcha-response=03AGdBq243tAppWY0lz65s6B_BDfcCee0E3myTHRt9cjxCxxcuqRi_EXI7>

wFhAM61RM_rNGI756abLd9Z0VMEUzqKibrX_g_1nrfkwVJ5-roDTAYX5X-Na2xANuYK4MBxdDS4kPUOxdcgCrfl6YfBPvpzhLE6HvtKla87epJ2fIRNG80XAYFmim5BFz980cehVNtxw50JeEb2i9_tW0mvOiPBHf1EOpSQBkbJ6V1IsVjzTjL1HKCxLB5pDJErkJki0u8pVzHn3-cm0VZNBxpoEAOSJPZK0LLg8palz26Gxi01d4DA1Pz6f3cPK_0Nh3KCcu8z4PwV2ivv1cBQznGaM3RhfVbKYsF_3c7nwdXa05yGFZAR3vpfyH44Yd9Fi_8oSDq2HI_O05Bflc5ilf8zjDIEzhiWiKKsL2SfuGKsi8Xbeu8y7eYSZIDIJh2W0HvkOnHL6kEkjYn>.

Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Apelação Cível Nº 1000264-24.2020.8.26.0511**, Segunda Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Relator: Penna Machado, Julgado em 01 fev. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14317742&cdForo=0>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **Apelação Cível Nº 1049455-44.2019.8.26.0100**, Primeira Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Relator: Augusto Rezende, Julgado em 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13431979&cdForo=0>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **Apelação Cível Nº 1022025-13.2020.8.26.0576**, Sétima Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Relator: Mari Grun, Julgado em 09 mar. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14435943&cdForo=0>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 2213266-41.2020.8.26.0000**, Primeira Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Relator: Luiz Antonio de Godoy, Julgado em 27 out. 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14094768&cdForo=0>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **Apelação Cível Nº 1004217-37.2018.8.26.0229**, Quinta Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. Relator: Moreira Viegas, Julgado em 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13431851&cdForo=0>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil | 5: Direito de Família**. 14.ed.rev., atual. e amp. São Paulo: Forense, 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 111, p. 85-100, 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495/129505>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.